

NESTA EDIÇÃO

A OBSERVAÇÃO PROLONGADA COMO
MÉTODO OCULTO DE INVESTIGAÇÃO EM
PROCESSO PENAL

HONORÁRIOS – AJUSTE PRÉVIO E MAJO-
RAÇÃO EM FUNÇÃO DOS RESULTADOS



CONSELHO
REGIONAL DE
COIMBRA

The background image shows a law office setting. In the foreground, a magnifying glass with a black handle rests on a wooden desk. Behind it, a stack of books is visible. In the background, a pair of scales of justice is suspended. A network of white lines and dots is overlaid on the scene, suggesting a digital or analytical theme.

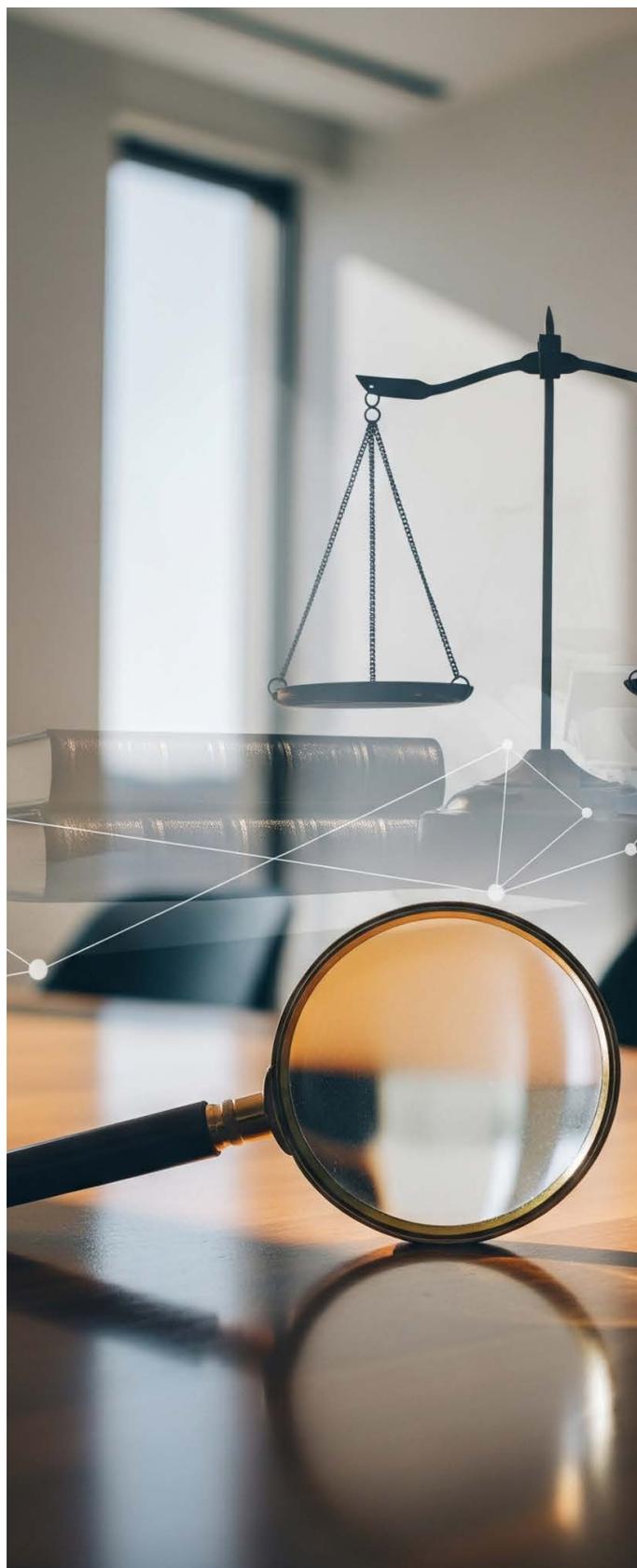
Newsletter

Conselho Regional de Coimbra
da Ordem dos Advogados

JULHO 2025

ÍNDICE

EDITORIAL AS INSTITUIÇÕES, AS PESSOAS QUE AS INTEGRAM E OS VALORES ÉTICOS	03
Teresa Letras Presidente do CRC OA	
A OBSERVAÇÃO PROLONGADA COMO MÉTODO OCULTO DE INVESTIGAÇÃO EM PROCESSO PENAL - UM CONTRIBUTO PARA A ADMISSIBILIDADE DA VIGILÂNCIA POLICIAL (PLANEADA E DURADOURA) NO DIREITO CONSTITUÍDO E A CONSTITUIR	05
João Narciso Assistente Convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra	
HONORÁRIOS – AJUSTE PRÉVIO E MAJO- RAÇÃO EM FUNÇÃO DOS RESULTADOS	08
Marta Ávila Advogada	
TOMADAS DE POSSE DE DELEGAÇÕES DA ÁREA DE CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL DO CRCOA	19
LEGISLAÇÃO	21
JURISPRUDÊNCIA	25



Newsletter

Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados

PRESIDENTE DO CRCOA

TERESA LETRAS

EDIÇÃO

PELOURO DA COMUNICAÇÃO

COLABORADORES DESTA EDIÇÃO

JOÃO NARCISO

MARTA ÁVILA

IMAGENS

DIREITOS RESERVADOS

CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA

PRACETA MESTRE PÊRO, N° 17

QUINTA D. JOÃO

3030-020 COIMBRA

EMAIL

CRCOIMBRA@CRC.OA.PT

WEBSITE

OA.PT/COIMBRA

FACEBOOK

CONSELHOREGIONALDECOIMBRA

INSTAGRAM

CRC.OA

YOUTUBE

CONSELHOREGIONALDECOIMBRAD2169



EDITORIAL

Teresa Letras

Presidente do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados

As instituições, as pessoas que as integram e os valores éticos

Prezados(as) Colegas,

Dada a abundância de questões com que, a propósito da Justiça e da sua realização, somos diariamente confrontados, a dificuldade que nos é oposta não é tanto a de identificar temas sobre os quais, a propósito daquela, é possível refletir, mas antes a de optar por uma concreta matéria ou assunto sobre o qual possamos pronunciar-nos de forma edificante e catalisadora de construtivas mudanças e positivas renovações.

Acompanho com interesse o posicionamento das mais diversas instituições, entidades e pessoas face às problemáticas do sistema de Justiça e àquilo que constitui a dinâmica própria da sua realização e os respectivos efeitos.

Sigo com especial atenção as posições institucionais veiculadas pelos respectivos representantes e o modo como, no uso das competências e prerrogativas de que gozam, as projectam e procuram repercutir nos espaços de actuação dos seus interlocutores – seja pela clarividência que evidenciam, em resultado da riqueza da argumentação expendida, ou simplesmente pela insuportável ausência de oposição e espaço para debate de ideias divergentes.

As instituições são, para o que aqui importa,



compostas por pessoas, sendo, por isso, estas que, em grande parte, concorrem para a modelação da entidade a que pertencem; encargo tanto maior quanto o grau das responsabilidades assumidas no seio das mesmas.

O risco de confundibilidade entre aquilo que constitui a posição assumida no exercício de um cargo ou função (por dever e em consciência institucional) e o que corresponde à convicção pessoal do respectivo titular é extraordinariamente elevado e os perigos que podem resultar da indiferenciação não são – nem podem ser – desprezados.

Entendo, assim e a tal propósito, que o maior ou menor grau de consciência do papel assumido no seio de uma determinada entidade ou instituição se projecta, inevitavelmente, no comportamento assumido por cada um dos elementos da estrutura dessa instituição, o que vale por dizer, que releva de forma excepcional naquilo que

pode definir-se como o adequado exercício de funções assumidas.

Feitas as precedentes considerações, facilmente se intui que a questão que subjaz a esta minha breve reflexão emerge de algumas inquietações determinadas por certos modos de estar de pessoas (titulares de cargos ou não) que, longe de corresponderem ao exercício de funções enquadráveis nas competências legalmente atribuídas às entidades em que se integram, servem apenas como alavancas de uma projecção pessoal insuceptível de ser alcançada por via alternativa.

À custa da falta de uma efectiva consciencialização do dever, descura-se o exercício de funções, adulteram-se as atribuições em matéria de competência e comprometem-se relações institucionais internas e externas.

Colegas,

Em 22 de Maio p.p. tomámos posse para o novo mandato que por vós nos foi confiado para o triénio 2025-2027. Não obstante em regime de continuidade, o exercício de funções decorrentes da reeleição constituiu uma oportunidade para voltarmos a confrontar-nos com a dimensão da responsabilidade assumida - um solilóquio ao serviço não só da exigente tarefa de avaliação do trabalho desenvolvido, mas também da imperativa elevação dos níveis das metas a cumprir.

Muitas das convicções e projectos que apresentámos em 2022, mantêm plena - se não reforçada - actualidade. Muitos outros - e porque a riqueza do devir supera todas as projecções - emergiram, desenvolveram-se e foram guindados a um superior patamar de relevância.

Nesse quadro, mantemo-nos fiéis à certeza de que a elevada qualidade das relações institucio-

nais - externas e internas - constitui o cimento agregador dos elementos estruturais que compõem cada instituição e, conseqüentemente, se apresentam como garante da sua própria existência.

Rejeitamos qualquer tipo de desconsideração institucional e repudiamos ingerências nas competências estatutariamente previstas para cada órgão.

Confiantes de que o caminho da intransigente defesa da Advocacia e da Ordem dos Advogados se faz por via da afirmação das competências de todos e cada um dos órgãos da Ordem dos Advogados - nacionais, regionais e locais - assumimos como um dos desígnios da nossa acção o diálogo institucional, sempre pautado pela elevação, respeito, cordialidade e urbanidade cinzelados em cada um dos profissionais cujo privilégio de integrarem a mais antiga (quase centenária) associação pública profissional portuguesa não consente outra forma de estar.

Manter-nos-emos próximos e ao serviço de todos os Advogados e Advogadas - mormente dos inscritos pela nossa área de circunscrição territorial - em permanente conversação e conjugado trabalho com as nossas Delegações e Delegados.

Não deixaremos de corresponder às solicitações dos demais órgãos, procurando fazê-lo com o nosso melhor saber.

Hoje, como ontem, reafirmamos a indomável vontade de levar por diante esta missão.

Contem connosco!

Um abraço,

Teresa Letras

A observação prolongada como método oculto de investigação em processo penal

Um contributo para a admissibilidade da vigilância policial (planeada e duradoura) no direito constituído e a constituir

João Narciso

Assistente Convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

O texto corresponde a uma versão resumida da publicação com o mesmo título na Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 34.º, N.º 2, 2024.

Em janeiro de 2021, a comunicação social noticiou que quatro jornalistas portugueses foram colocados sob vigilância policial com o objetivo de identificar as suas fontes. A diligência teve lugar no âmbito de um inquérito e foi executada pela polícia, não tendo existido qualquer autorização por parte do juiz de instrução.

Este caso convoca uma reflexão sobre as vigilâncias duradouras que ocorrem no interior de um concreto processo criminal com a finalidade da recolha de provas. Estas ações de observação policial, apesar de parecerem constituir um “espaço vazio de direito”, assumem, ainda assim, a mesma relevância prática dos outros métodos ocultos de investigação. De facto, não só os órgãos de polícia criminal executam, e desde sempre, estas diligências, como os meios de prova que delas resultam são, frequentemente, valorados em audiência de julgamento. No fundo, são uma prática instituída na atividade policial, cuja legalidade só muito raramente tem sido questionada, mas a reclamar uma adequada resposta normativa por parte do direito.

A observação prolongada pode ser definida, em oposição a uma observação de curto prazo, como uma vigilância planeada e discreta que se estende por mais de um dia e que permite obter uma visão global das condições de vida das pessoas em causa. A esta dimensão temporal pode ainda acrescer uma dimensão técnica, pois as ações de observação não estão necessariamente limitadas a medidas de vigilância visual, sendo com frequência (embora não necessariamente) cumuladas com a utilização de meios técnicos e tecnológicos. E se é certo que esta observação pode ter lugar tanto na repressão criminal como na prevenção criminal, é a primeira hipótese aquela que, de momento, mais releva. O mesmo é dizer, os casos em que a vigilância tem como objetivo identificar suspeitos, fundamentar ou refutar a suspeita da prática de crimes, identificar o seu círculo de autores, obter provas ou preparar uma detenção.

Quanto aos dados recolhidos, através da execução das vigilâncias e seguimentos é possível recolher um conjunto de informações sobre os movimentos, hábitos, relações, rotinas e horários dos observados. A partir daqui cria-

se uma visão global dos mesmos, uma imagem quase completa dos seus movimentos e contactos e um conhecimento muito completo dos seus estilos de vida.

Daqui resulta que a observação prolongada restringe, primordialmente, o direito à reserva da intimidade da vida privada (art. 26.º, n.º 1 da CRP), sendo, porém, o grau de ingerência bastante variável. Por um lado, o peso da interferência é mais grave quando forem utilizados meios técnicos, como o registo de som e de imagem, em que há, ainda, a violação do direito à imagem e do direito à palavra. Por outro lado, e numa comparação entre uma observação de curta duração e uma vigilância duradoura, o grau de ingerência também é caracterizado pela duração da medida de vigilância. Por último, igualmente restringido é o direito à autodeterminação informacional, um dos direitos em que se desdobra o direito à reserva da intimidade da vida privada e que já foi definido como o “direito de subtrair ao conhecimento público factos e comportamentos reveladores do modo de ser do sujeito na condução da sua vida privada”.

Apesar de a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, regulamentar, no art. 6.º, os pressupostos de que depende o recurso ao registo de voz e de imagem, a mesma não é suficiente para fundamentar uma base legal para a utilização da observação prolongada. Sendo referente a uma dimensão técnica, não oferece cobertura adequada nem para a dimensão temporal em que a vigilância duradoura se traduz nem para as observações e seguimentos realizados por meios meramente visuais. Por outro lado, também não é possível encontrar uma base legal legítima nas referências à vigilância que se encontram nas leis orgânicas das várias polícias. Na verdade,

essas normas regulam a vigilância no âmbito da prevenção criminal e não como meio de investigação em processo penal. Assim, se não se consegue encontrar no Código de Processo Penal ou em legislação avulsa uma referência, expressa ou implícita, à vigilância planeada e duradoura, só uma conclusão é possível retirar: a de que, contrariamente ao que sucede noutros ordenamentos jurídicos do espaço europeu, a lei processual penal portuguesa é completamente omissa quanto à regulamentação da observação prolongada.

Não obstante a omissão do legislador português, uma consulta da jurisprudência portuguesa permite a constatação de que há uma admissibilidade generalizada da vigilância duradoura por parte dos tribunais. Quanto ao tipo de prova que resulta das vigilâncias e seguimentos, daquela jurisprudência decorre que, pelo menos na maioria dos casos, os tribunais alicerçam a convicção probatória nos relatórios de vigilância ou relatos de diligência externa se os factos neles descritos forem confirmados em julgamento pelo depoimento dos agentes da polícia¹. Já sob o prisma da articulação entre a observação e a utilização de outros meios processuais, as vigilâncias determinam, em muitas situações, o recurso a outros métodos de obtenção da prova (como interceções telefónicas), medidas de coação e medidas cautelares e de polícia².

¹ Cf., por exemplo, o AcSTJ, de 28-11-2018, Processo: 36/16.OPEPDL.

² Cf., quanto à primeira vertente, o AcTRG, de 23-03-2020, Processo: 41/17.9GCBRG.G1; para o preenchimento do requisito de fortes indícios exigível para a aplicação da prisão preventiva, o AcTRL 17-06-2020, Processo: 130/18.2SWLSB-A.L1-3; e, no sentido de que uma atividade mais ou menos longa de vigilância policial precede, sobretudo na matéria do tráfico de estupefacientes, a detenção, o AcSTJ, de 12-09-2019, Processo: 30/16.OPEGMR.G1.S1.

Contudo, uma vez que a lei processual penal portuguesa não regulamenta a utilização deste método oculto de investigação e dada a forte restrição do direito à reserva da intimidade da vida privada e do direito à autodeterminação informacional, há que chegar a uma dupla conclusão. Por uma parte, que a execução da observação prolongada constitui uma abusiva intromissão na vida privada. O que, em cumprimento do disposto no art. 126.º, n.º 3 do CPP e no art. 32.º, n.º 8 da CRP, só pode determinar, por uma outra parte, a nulidade e a não utilização dos relatórios de vigilância e depoimentos testemunhais que da mesma resultem.

Estas consequências – que, na prática, deveriam ser as cominadas – só podem ser ultrapassadas se for construído um regime jurídico para a vigilância planeada e duradoura. Seguindo o exemplo de outros direitos³, impõe-se, desde

³ Cf. o art. 706-80 do CPP de França, o art. 282 da StPO da Suíça, o § 129 da StPO da Áustria e o § 163f da StPO da Alemanha.

logo, a delimitação do âmbito temporal e espacial da observação e a autorização, ou não, do recurso a meios técnicos e tecnológicos. Por seu turno, quanto aos requisitos materiais, tendo em vista o cumprimento do princípio da proporcionalidade, o esclarecimento da necessidade de um catálogo de crimes, a densificação do grau de suspeita, da subsidiariedade e do seu âmbito subjetivo. E, no que concerne aos requisitos orgânicos, qual a autoridade competente para ordenar a medida (Ministério Público ou Juiz de Instrução), os limites mínimo e máximo e a sua eventual prorrogação. Resta, pois, esperar que, no futuro, o legislador português insira a observação prolongada no CPP, mas sem esquecer a necessidade de uma válida conciliação entre o combate à criminalidade e a proteção dos direitos fundamentais.

Honorários – Ajuste Prévio e Majoração em função dos resultados



Marta Ávila
Advogada

I. PERCURSO

Do DL 84/84, de 16 de março ao Estatuto da Ordem dos Advogados de 2024

A profunda alteração operada ao atual Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), aprovado pela Lei 6/2024, de 19 de janeiro, imposta face ao Regime Jurídico da Criação, Organização e Funcionamento das Associações Públicas Profissionais¹ (LAPA), na sua versão da Lei 12/2023, de 28 de março, não afetou os arts. 105º, referente aos “Honorários”, e 106º, relativo à “Proibição da *quota litis*”, conquanto tenha revogado o EOA precedente, estabelecido pela Lei 145/2015 – ela própria igualmente resultante da mesma necessidade de harmonização, então, com a versão original da LAPA².

Inalterado que se manteve, assim se tem por estabelecido o art. 105º:

“1 - Os honorários do advogado devem corresponder a uma compensação económica adequada pelos serviços efetivamente prestados, que deve ser saldada em dinheiro e que pode assumir a forma de retribuição fixa.

2 - Na falta de convenção prévia reduzida a

1 Lei 2/2013, de 1 de janeiro (LAPA).

2 Idem.

escrito, o advogado apresenta ao cliente a respetiva conta de honorários com discriminação dos serviços prestados.

3 - Na fixação dos honorários deve o advogado atender à importância dos serviços prestados, à dificuldade e urgência do assunto, ao grau de criatividade intelectual da sua prestação, ao resultado obtido, ao tempo despendido, às responsabilidades por ele assumidas e aos demais usos profissionais.”

Sendo que, no que concerne ao art. 106º, determina a lei que:

“1 - É proibido ao advogado celebrar pactos de quota litis.

2 - Por pacto de quota litis entende-se o acordo celebrado entre o advogado e o seu cliente, antes da conclusão definitiva da questão em que este é parte, pelo qual o direito a honorários fique exclusivamente dependente do resultado obtido na questão e em virtude do qual o constituinte se obrigue a pagar ao advogado parte do resultado que vier a obter, quer este consista numa quantia em dinheiro, quer em qualquer outro bem ou valor.

3 - Não constitui pacto de quota litis o acordo que consista na fixação prévia do montante dos honorários, ainda que em percentagem, em função do valor do assunto confiado ao

advogado ou pelo qual, além de honorários calculados em função de outros critérios, se acorde numa majoração em função do resultado obtido.”

Porém, adianta-se, também no diploma de 2015³ o teor destas previsões permaneceu, face ao anterior, com o mesmo sentido e redação, tendo apenas sido modificada a numeração (então, respetivamente, arts 100º e 101º).

Sucedeu que tais matérias se apresentavam, no nosso primeiro diploma estatutário autónomo, DL 84/84, de 16 de março, com outros contornos. Efetivamente, prescreviam o art. 65º, sob a epígrafe “Honorários: limites e forma de pagamento” e o art. 66º, com o título “Quota litis e divisão dos honorários - Sua proibição”, inseridos na Secção II (Dos Honorários), que:

“Artigo 65º

1 - Na fixação dos honorários deve o advogado proceder com moderação, atendendo ao tempo gasto, à dificuldade do assunto, à importância do serviço prestado, às posses dos interessados, aos resultados obtidos e à praxe do foro e estilo da comarca.

2 - Os honorários devem ser saldados em dinheiro.

3 - É lícito ao advogado exigir, a título de provisão, quantias por conta dos honorários, o que, a não ser satisfeito, dá ao advogado direito a renunciar ao mandato.

4 - É admissível o ajuste prévio de honorários, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.”⁴

3 O mencionado EOA aprovado pela Lei 15/2005, de 26 de janeiro.

4 O destaque é da nossa autoria.

“Artigo 66º

É proibido ao advogado:

a) Exigir, a título de honorários, uma parte do objecto da dívida ou de outra pretensão;

b) Repartir honorários, excepto com colegas que tenham prestado colaboração;

c) Estabelecer que o direito a honorários fique dependente dos resultados da demanda ou negócio.”

É certo, pois, que a diferença se estabelece entre o EOA originário (DL 84/84) e, *in fine*, o Estatuto presente, que surge numa linha de reprodução dos anteriores diplomas revogados e revogatórios.

Ora, da análise crítica do clausulado legal emerge como evidente a consagração expressa da *modalidade do ajuste prévio* no art. 65º, nº 4 do DL 84/84. Todavia, o legislador não acautelou a sua forma – num claro reflexo do entendimento que vinha sendo apologia na nossa Ordem, e ainda face à projeção concedida à norma seguinte, sobre a impossibilidade, imperativa, de celebração de pactos (contratos) quotalícios. Daí ter o EOA original constrangido significativamente o recurso a tal forma de cobrança de honorários. O que encontra ainda razão justificava, por consequência, nos problemas suscitados pela *liberdade de forma* a que o estabelecido ajuste prévio se encontrava exposto.

Colocando o enfoque na norma do art. 66º, reguladora da *Quota litis (e divisão de honorários – Sua proibição)*, regista-se que a questão da sua proibição ganhou posteriormente (EOA de 2005) independência e, assim, destaque, em função da separação deste artigo em dois. No entanto,

ressalta da abordagem ao arranjo legislativo em matéria de honorários que, na transição para o nosso segundo Estatuto, a previsão foi *apurada*. O EOA de 2005 entrou em vigor após, sensivelmente, 10 anos de vigência do DL 84/84, sendo que em março desse mesmo ano foi aprovado pelo Conselho Superior o Regulamento dos Laudos de Honorários⁵. A esta luz, é patente a depuração realizada, que resultou na transição do teor do nº 4, do art. 65º – que, reforça-se, admitia de modo expresse, desde 1984, o ajuste prévio – para a previsão respeitante à *Quota litis*. Note-se que tal já sucedia, dado que art. 65º, nº 4 fazia depender a admissibilidade do tal ajuste do artigo seguinte (“É admissível (...), sem prejuízo do disposto no artigo seguinte”).

Assente fica, pois, que este *ajuste prévio* de honorários foi admitido pelo nosso primeiro Estatuto, onde tinha assento no nº 4 do referido dispositivo⁶, mantendo-se até ao EOA atual, agora como resultado direto da conjugação dos atuais normativos do art. 105º, nº 2⁷ e 106º, nº 3⁸. Tal constância, ou permanência no tempo, é demonstrativa da importância e utilização do mecanismo em questão, além de configurar manifestação de estabilidade dos conceitos, aplicação e interpretações. Pese embora a sua (não tão frequente) aplicação prática. Prevista não se encontrava, é certo, a especificação dos termos do pacto e nem a majoração de honorários, atualmente constante do segmento final deste último normativo.

5 Regulamento 40/2005, de 29 de abril de 2005.

6 “É admissível o ajuste prévio de honorários, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte [Quota litis e divisão de honorários – Sua proibição]”

7 “Na falta de convenção prévia reduzida a escrito...”

8 “Não constitui pacto de quota litis o acordo que consista na fixação prévia do montante dos honorários...”

Atente-se, pois, nas aproximação e desvios:

Art. 105º (EOA atual)

Honorários

1 - Os honorários do advogado devem corresponder a uma compensação económica adequada pelos serviços efetivamente prestados, que deve ser saldada em dinheiro e que pode assumir a forma de retribuição fixa.

2 - Na falta de **convenção prévia reduzida a escrito**, o advogado apresenta ao cliente a respetiva conta de honorários com discriminação dos serviços prestados.

3 - Na fixação dos honorários deve o advogado atender à importância dos serviços prestados, à dificuldade e urgência do assunto, ao grau de criatividade intelectual da sua prestação, ao resultado obtido, ao tempo despendido, às responsabilidades por ele assumidas e aos demais usos profissionais.

Artigo 65º (DL 84/84)

Honorários: limites e forma de pagamento

1 - Na fixação dos honorários deve o advogado proceder com moderação, atendendo ao tempo gasto, à dificuldade do assunto, à importância do serviço prestado, às posses dos interessados, aos resultados obtidos e à praxe do foro e estilo da comarca.

2 - Os honorários devem ser saldados em dinheiro.

3 - É lícito ao advogado exigir, a título de provisão, quantias por conta dos honorários, o que, a não ser satisfeito, dá ao advogado direito a renunciar ao mandato.

4 - É admissível o ajuste prévio de honorários, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Ao passo que:

Art. 106º (EOA atual)

Proibição da quota litis

1 - *É proibido ao advogado celebrar pactos de quota litis.*

2 - *Por pacto de quota litis entende-se o acordo celebrado entre o advogado e o seu cliente, antes da conclusão definitiva da questão em que este é parte, pelo qual o direito a honorários fique exclusivamente dependente do resultado obtido na questão e em virtude do qual o constituinte se obrigue a pagar ao advogado parte do resultado que vier a obter, quer este consista numa quantia em dinheiro, quer em qualquer outro bem ou valor.*

3 - **Não constitui pacto de quota litis o acordo que consista na *fixação prévia* do montante dos honorários, ainda que em percentagem, em função do valor do assunto confiado ao advogado ou pelo qual, além de honorários calculados em função de outros critérios, se acorde numa majoração em função do resultado obtido.**

Artigo 66º (DL 84/84)

Quota litis e divisão dos honorários - Sua proibição

É proibido ao advogado:

- a) *Exigir, a título de honorários, uma parte do objecto da dívida ou de outra pretensão;*
- b) *Repartir honorários, excepto com*

colegas que tenham prestado colaboração;
c) *Estabelecer que o direito a honorários fique dependente dos resultados da demanda ou negócio.”*

II. Os artigos 105º e 106º do EOA

“Honorários” e “Proibição de Quota Litis”

A plena aplicação, em estrito cumprimento do fixado nos arts. 105º e 106º – normas que se inserem nas “Relações com os Cliente”, Capítulo II do EOA – pressupõe, quanto ao que ora nos ocupa, a sua leitura conjunta e articulada. Desde logo, porque (também agora) a condição de admissibilidade e, portanto, de validade do acordo identificado no nº 3 do art. 106º encontra a sua regulação no nº 2 da norma anterior. É permitida a fixação antecipada do montante referente a honorários, sendo que esse *ajuste prévio* “é livre e válido desde que revista forma escrita.”⁹ Como adiante se tratará, ao traçar a fronteira entre os nºs 1 e 2 (Quota litis) e o nº3, estamos perante a *Quota Palmarium*, assim permitida na tradução do seu primeiro segmento.

A determinação do art. 105º, nº 2, de que, “Na falta de convenção prévia reduzida a escrito, o advogado apresenta ao cliente a respectiva conta de honorários com discriminação dos serviços prestados”, há-de interpretar-se a contrario, daí resultando que pode haver acordo entre advogado e cliente, (i) quanto à *fixação prévia do montante dos honorários, a calcular em função do valor do assunto, e ainda que em percentagem;* ou (ii) acordo “*pelo qual, além*

⁹ Valério Bexiga, Lições de Deontologia Forense, Edição do Autor com o apoio do Conselho Distrital de Faro da Ordem dos Advogados, 2005., pg. 248.

de honorários calculados em função de outros critérios, se acorde numa majoração em função do resultado obtido.”. O que consubstancia um *plus*, que *premeia* os bons resultados decorrentes dos precisos serviços prestado pelo Advogado. Considerado, portanto, um incentivo motivador da atuação profissional.

Naturalmente que situações há em que dúvidas se suscitam. Todavia, não havendo certezas quanto à existência e celebração de um acordo e dos seus precisos termos, é de seguir o entendimento expresso por Miguel Lopes Cardoso¹⁰ logo em 2005 – quando maiores questões se colocaram, face à recente alteração legislativa. Sendo muito ténue a fronteira entre a (proibida) *quota litis* e o pacto de fixação prévia de honorários, só em casos seguros se admitirá estamos perante uma tal situação. Isto, além de que, conforme acrescenta, deitando por terra anteriores posições (na realidade, o paradigma anterior) e respondendo com a letra da lei, “A forma de fixação de honorários à razão de uma percentagem, ou *permilagem*, ou *similar*, não é, à partida deontologicamente inaceitável.” Entenda-se “à partida” porque, precisamente, condicionada ao requisito de forma.

Por outro lado, a *nova*¹¹ redação da norma do art. 106º, não obstante assumir como epígrafe “Proibição da *quota litis*”, não só contemplou a “definição” do que é, no seu nº 2, como, imediatamente a seguir, no nº 3, consigna o que não é. Quanto a esta última situação, a clarificação legística poderia, efetivamente, ter ido mais além, com o que configuraria uma *ligeira*

10 Relator do Processo Disciplinar nº438/2004, aprovado em 03.06.2005, disponível no site da Ordem dos Advogados.

11 Por referência, é bom de ver, ao DL 84/84, de 16 de março.

reformulação do texto da norma: a introdução, de forma direta e inequívoca, da exigência da redução do acordo a escrito e do momento dessa formalização (previstas, e *a contrario*, no outro artigo (105º, nº 2 do EOA).

III. O Art. 106º, nº 3, 1ª parte

Ajuste Prévio de Honorários

Escreve Manuel Ramirez Fernandes¹², no encaixo do entendimento jurisprudencial da Ordem dos Advogados, que “antes da entrada em vigor do EOA/05, era entendido que este ajuste prévio ia contra a deontologia da profissão”. Isto, ao contrário dos Tribunais, que “esclareciam que poderia haver ajuste prévio de honorários se este fosse feito nos termos dos artigos 1359º e 1409º do Código Civil de 1867 (Seabra)” e, já na vigência do atual Código Civil, “a jurisprudência do STJ continuou a dar seguimento [a tal] conceção (...) admitindo o ajuste prévio de honorários, bem como o ajuste destes depois das prestações de serviços efetuadas.”.

A transformação da sociedade e bem assim da nossa forma de atuar, decorrente do progresso e da adaptação à mudança – com o inerente fomento de uma Advocacia que se pretende renovada e atualizada – há-de, sempre, ser pautada pelo respeito pelos valores e princípios deontológicos ou ético-jurídicos. Com o que, desde o EOA de 2005, paulatinamente se tem assistido a uma maior adesão à fixação prévia de honorários, acrescida da sobredita majoração. Esta é, hoje, sobretudo nos meios

12 Advocacia e Deontologia Profissional do Advogado, Quid Juris, Sociedade Editora, 2019, pg. 422 e ss.

de maior dimensão, prática habitual. O impacto da sociedade informada é de tal ordem que perpassa, inclusive, para a realidade do nosso núcleo de clientes – particulares ou empresas – que, cada vez mais, solicitam previsões “de quanto é que poderá vir a custar o serviço contratado. (...) uma previsão dos custos que o patrocínio pode acarretar, tanto a nível dos custos judiciais, como despesas e honorários pelo trabalho prestado.”¹³ Repare-se, a propósito e para desfazer equívocos, que “O ajuste prévio mais praticado, em advocacia, é a avença”¹⁴.

Ora, justificando o art. 106º, nº 1 a sua epígrafe, dir-se-á que uma tal proibição (da *quota litis*) assenta na dinâmica da relação, reconduzindo-se, *ab initio*, à prerrogativa da independência do Advogado. Por outro lado, implicado, por violação, estaria o estatuído no art. 100º (“Outros deveres” para com os clientes), com realce para a al. d) do seu nº 1 (“*não celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objeto das questões cofiadas*”), desde logo se equacionando a hipótese de obtenção de retribuições não ponderadas, desajustadas ou desadequadas. Não é despiciendo afirmar ainda, remetendo ao elemento histórico enunciado, que a proibição vertente nele “*encontra muito conforto*”¹⁵, dado que “*a associação do advogado aos resultados do pleito, litigando, simultaneamente pelo cliente e por si, tem sido historicamente objeto de proibição.*”¹⁶ O Bastonário Menezes Leitão¹⁷, reportando-se à restrição legal do art. 106, nº 1, sustenta que “*a norma que proíbe estes pactos*

é necessária para assegurar a independência profissional do advogado, evitando assim interesses diretos no resultado de litígio. «Na verdade, a ‘quota litis’ transformaria o advogado em sócio do cliente naquele processo, o que lhe retiraria o distanciamento que deve sempre ter em relação aos interesses em disputa»”. Com o que se levantaram as vozes para que – em consonância com o que sucede na Europa, como teremos oportunidade de aflorar – a proibição permanecesse.

A convenção em apreço, seja destinada à fixação prévia ou à majoração dos honorários em virtude de resultados favoráveis obtidos, está subordinada a dois requisitos cumulativos: (i) a formalização por escrito¹⁸; e (ii) a efetivação dessa formalização em momento anterior ao do início do mandato. O acordo deverá, portanto, ser coordenado entre o cliente e o Advogado antes do início da prestação do serviço, assumindo curial importância que, devida e cuidadosamente redigido e reduzido a escrito, seja assinado pelas partes na ocasião da aceitação do cliente e do serviço. A um tempo, tal formalização constitui garantia de segurança e certeza jurídicas, assegurando a clareza das obrigações e direitos de ambos os envolvidos; e a outro passo assume-se como verdadeiro instrumento de proteção dos interesses do Advogado, com

13 idem, pg. 422.

14 Valério Bexiga, op. cit., pg. 24.

15 ibidem, pg. 425.

16 ibidem, pgs. 424 e 425.

17 Quota litis: Um extra nos honorários? 06.05.2020, Frederico Pedreira, Advocatus, disponível em <https://eco.sapo.pt/especiais/quota-litis-um-extra-nos-honorarios/>

18 A propósito da interpretação da “exigência de forma” e sua recondução, em caso de não observância, à nulidade prevista no art. 220º do Código Civil, abre-se outra discussão quanto à sua qualificação como formalidade *ad probationem* ou *ad substantiam*. Sobre a questão, deixam-se os Acs. do TRP, de 31.01.2012, relatado por Ramos Lopes e do TRL, de 15.09.2020, relatado por Diogo Ravara, ambos disponíveis em www.dgsi.pt, remetendo-se para Carlos Mateus, Deontologia Profissional - Contributo para a formação dos Advogados Portugueses, Póvoa de Varzim, março de 2025, in https://www.oa.pt/cd/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?sidc=32366&idc=32377&ids-c=110879&ida=147377

particular relevo na preservação do direito aos honorários. Determinante, assim se reconhece, para a prevenção de eventuais conflitos.

IV. O Art. 106º, nº3, 2ª parte

Majoração em função dos resultados obtidos

O contexto histórico que se deixou expresso através da trajetória, e evolução da questão e do seu tratamento – pelos Advogados, enquanto intervenientes diretos, ou participantes ativos nas relações estabelecidas com os clientes – reveste interesse, não apenas para a compreensão, aceitação e utilização da descrita modalidade de cobrar honorários, como é o ajuste prévio. Importa ainda para alcance do pleno entendimento do “fazer crescer”, da *taxa* ou *prémio de sucesso* (*success fees*), funcionando como importante elemento de interpretação jurídica. Além do elemento literal e das suas nuances, subjaz, com a invocação do espírito do legislador, a interpretação teleológica.

Pronunciando-se o Conselho Regional de Lisboa, na Consulta 8/2018, sobre matéria de honorários – sendo que os laudos integram, desde o EOA de 2005, a competência do Conselho Superior¹⁹, de acordo com então art. 43º, nº 3, al. e) – assinala que “a majoração (...) em função de um resultado pressupõe que exista um outro ou outros critérios que, só por si, já representem uma efetiva compensação pelo

19 As referências ali deixadas ao Conselho Geral, para sustar a “Jurisprudência do Conselho Geral” e os dois fatores que indica como “especialmente importantes para a fixação de honorários” reportam-se a decisões emitidas em 1988, 1978 e 1991, quando a matéria integrava o núcleo de competências, precisamente, desse Conselho.

trabalho, de tal forma que a referida majoração (relativamente a um resultado por natureza incerto e não garantido) é uma forma de majorar esse valor, e não pode ser a única e verdadeira compensação.” Ou seja, e como oportunamente se identificou, será um *plus* obtido em função dos resultados. Efetivamente, conforme conclui Manuel Ramirez Fernandes, a “Majoração de uma compensação não pode representar uma dupla compensação relativamente ao mesmo serviço”²⁰. É ela, na verdade, complementar ao valor dos honorários, pelo que a sua aplicação, regendo-se pelo resultado obtido, apenas pode ter-se como critério dessa natureza, portanto, suplementar^{21,22}. É precisamente com base no entendimento vertido que tem vindo a designar-se *critério de majoração*, e “não deve ser a parte mais significativa dos honorários.”²³ Porém, adverte Sousa Magalhães²⁴ que esta situação não se enquadra, nem se coaduna, com os critérios legais utilizados para o cálculo a efetuar com vista à fixação do valor dos honorários. E, em particular, com a ponderação do *requisito dos resultados obtidos*, que figura no elenco do nº 3 do art. 105º do EOA.

Há um *corpus* jurisprudencial dos nossos Tribunais muito consistente, no que tange a esta temática, com suporte, designadamente, em diversa jurisprudência dos Conselhos da Ordem dos Advogados. Enumeram-se, entre outros, o recente Ac. do Tribunal da Relação de

20 Op. cit., pg. 429.

21 Carlos Mateus, op. cit., pg. 278.

22 Neste sentido, Acórdão CDEONTP nº 239/2005, de 24 de novembro de 2006, *apud* Carlos Mateus.

23 Moura Santos, Deontologia do Advogado, Almedina, Almedina, 2025, pg. 324, que começa a abordagem do art. 106, nº3 (pg. 323) com a transcrição do Parecer do Conselho Superior de 29.08.2013, relatado por Nicolina Cabrita.

24 Estatuto da Ordem dos Advogados – Anotado e Comentado, 10ª Edição, Almedina, 2015, pg. 169, nota 11.

Coimbra, de 09.04.2024, que versou sobre a dita proibição da *quota litis* e a admissibilidade da cláusula “*success fee*”²⁵, e bem assim o Parecer do Conselho Regional de Coimbra Nº 3/PP/2021-C²⁶, com a seguinte síntese: “3- É permitida a celebração de acordo escrito entre o Advogado e o seu cliente, nos termos do qual é definida a fixação do valor global dos honorários considerando duas componentes: uma calculada com base nos critérios gerais previstos no art. 105º do EOA, e uma segunda, esta variável, designada de «*sucess fee*», onde se estabelece uma majoração em função do resultado obtido na demanda.” Em torno desta mesma linha de coordenação, sobreleva o Parecer do Conselho Regional do Porto Nº 20/PP/2018-C²⁷, que concluiu que: “A convenção prévia de honorários, reduzida a escrito entre cliente e Advogado, que estipule: a) um valor fixo de honorários, com base no valor hora (...); b) uma majoração de (...) % (...) a título de *sucess fee*, em função do resultado obtido; c) o pagamento pelo cliente dos custos de expediente de escritório e das taxas de justiça e encargos judiciais com o processo é lícita e não viola o disposto nos arts. 105º e 106º do EOA.”

25 Relatado por Vítor Amaral, e disponível em www.dgsi.pt

26 Relatado por Sílvia Carreira e disponível em https://www.oa.pt/cd/Conteudos/Pareceres/detalhe_parecer.aspx?sidc=32570&idc=1365&idsc=116053&ida=161329

27 Relatado por Rui Costa, disponível em https://www.oa.pt/CD/Conteudos/artigos/lista_artigos.aspx?sidc=31690&idc=519&idsc=31440

IV. QUOTA LITIS vs QUOTA PALMARIUM

Os nºs 1 e 3, 1ª parte do art. 106 do EOA

A. Quota Litis

Os pactos quotalícios têm, deliberadamente, permanecido proibidos. Atesta-o inequivocamente o art. 106º do atual EOA que, no seu nº 1, exprime a continuação, ou continuidade, da preocupação com a situação que incorpora. Ao que se associa, certamente, a necessidade de harmonização com o prescrito sobre a temática no CDAE, conforme supra aludido.

A figura é definida e, assim, concretizada no nº2 da norma, num manifesto esforço empreendido para evitar, se não afastar, falsas questões ou indevidas utilizações. Para salvaguarda da Advocacia e dos Advogados, e em nome da sua dignidade.

Revela a norma que “*Por pacto de quota litis entende-se o pacto de quota litis como o acordo celebrado entre o advogado e o seu cliente, antes da conclusão definitiva da questão em que este é parte, pelo qual o direito a honorários fique exclusivamente dependente do resultado obtido na questão e em virtude do qual o constituinte se obrigue a pagar ao advogado parte do resultado que vier a obter, quer este consista numa quantia em dinheiro, quer em qualquer outro bem ou valor.*”²⁸ Do que se infere, a partir da sua análise exegética e conceitualista, que à definição encontrada presidiu a convenção relativa ao *quantum* dos honorários, firmada entre as identificadas partes em duas situações: (i) Quando os honorários ficam exclusivamente

28 O sublinhado é da nossa autoria.

dependentes do resultado concreto, alcançado por via do trabalho desenvolvido pelo Advogado; e (ii) Quando o cliente, face a acordo (proibido) se compromete a liquidar o valor dos honorários devidos exclusivamente através de parte do que vier a ganhar.

Argumento, entre outros já indicados, a favor da proibição da *quota litis*, é o de que fazer depender do resultado da demanda ou negócio, o valor do trabalho desenvolvido, implica o sério risco de o Advogado, simplesmente, não ter direito a honorários (“*no win, no fee*”) – o que não pode conceder-se, e justifica a proibição –, o que poderia suceder no caso (i) de não alcançar resultado; ou (ii) de este ser negativo. Outra linha de argumentação remete para o risco potencial, senão real, de influenciar negativamente a atuação deste profissional, colocando em crise a sua independência. Assistir-se-ia, pois, a uma metamorfose do Advogado em pessoa com interesse direto no caso – a parte, o cliente para quem, afinal, presta o seu serviço. Ora, uma tal atuação poderia levá-lo “*a empregar meios contestáveis para triunfar e [expor-se] à tentação de enganar a justiça em vez de a esclarecer.*”²⁹ A apelidada, neste quadro, “*traição à justiça*”. Neste prisma, e segundo reza o art. 88^o³⁰, relativo à “Integridade”, inserida na sistemática do EOA nos Princípios Gerais da Deontologia Profissional (Título III, Capítulo I), o Advogado serve a justiça e o direito, desempenhando uma função de interesse social absolutamente fundamental na administração da justiça. É, portanto, um seu

agente, mas em termos muito especiais.

O Código de Deontologia dos Advogados Europeus³¹ (CDAE), *maxime* nos seus pontos 3.3. e 3.4., incluídos nas “Relações com clientes”, como sucede no nosso Estatuto, contempla expressamente o “Pacto de quota litis”, a par da “Fixação de honorários”. A ordem de apresentação dos assuntos é, pois, assim figurando, inversa à por nós adotada, apresentando, quanto ao mais, grande paralelismo. Assim:

“3.3 - Pacto de quota litis

3.3 - 1 - *É vedado ao advogado celebrar pactos de quota litis.*

3.3 - 2 - *Por pacto de quota litis entende-se o acordo entre o advogado e o seu cliente, antes da conclusão definitiva da questão em que este é parte, através do qual o cliente se compromete a entregar ao advogado uma parte do resultado que vier a obter, independentemente do resultado corresponder a uma soma em dinheiro ou a qualquer outro bem ou valor.”*

Convocando a jurisprudência, cita-se o Ac. do STJ de 29.09.2009³², de onde perpassa que “*A proibição da quota-litis é estabelecida no interesse da lisura, probidade, e independência profissional do Advogado, visando evitar que tente ganhar a todo o custo e que use meios eticamente censuráveis, incompatíveis com o seu estatuto de servidor da justiça.*”

29 Orlando Guedes da Costa, Direito Profissional do Advogado – Noções Elementares, 8ª Edição Revista e Atualizada, Almedina, 2015, pg. 291.

30 A propósito, e reportando-se ao correspondente artigo do EOA à data, Susana Neto, Quota Litis: Da Evidência à sua Proibição, ROA, Ano 61 (2001), vol. II, pgs. 1133 e 1136.

31 Tradução para a língua portuguesa do Código de Deontologia dos Advogados Europeu aprovada pela Deliberação nº2511/2007.

32 Relatado por Fonseca Ramos, e disponível em www.dgsi.pt

B. Quota Palmarium

Traçando a diferença, quer na definição, quer no sentido, que é oposto, da disciplina legislativa correspondente (a *quota litis* é proibida, sendo esta permitida), dir-se-á, de forma simples, que esta figura, relativamente à anterior, se traduz em acordo de honorários que, contudo, não está exclusivamente condicionado pelo resultado da intervenção. Apenas o está uma parte ou uma percentagem.

Acompanhando-se a doutrina autorizada, retira-se que esta possibilidade de majoração da verba fixa, ajustada a título prévio em função do resultado final alcançado, é uma exceção da *quota litis*. Continuando e tomando de empréstimo as palavras de Sousa Magalhães, em anotação ao art. 106º, *“o que constitui uma clara abertura em relação ao regime anterior e vem confirmar a prática já de alguma forma generalizada na advocacia portuguesa, conhecida pelo «palmário».”*³³

Impõe-se convocar, também nesta sede, o CDAE, apreciando o que a referencialidade do seu ponto 3.3 – 3 comporta. Assim, *“Não constitui pacto de quota litis o acordo que preveja a determinação dos honorários em função do valor do assunto confiado ao advogado, desde que observe os termos de uma tabela oficial³⁴ ou se tal acordo puder ser avaliado pela Autoridade Competente titular de jurisdição sobre o advogado.”*

O comentário geral ao Ponto 3.3. – *Pactum de Quota Litis* – começa por sublinhar que *“Estas disposições [refletem] a posição comum a todos os Estados-Membros de que*

um acordo de fixação de honorários que faça depender o recebimento destes do desfecho positivo da causa (Contingency Fees/Pactum de Quota Litis) não sujeito a regras adequadas, é contrário ao princípio da boa administração de justiça por encorajar a litigância de má-fé e ser passível de abusos.” Após o que de pronto se salienta que, *“Não se pretende, contudo, impedir a continuidade ou a celebração de acordos segundo os quais os advogados são remunerados em função dos resultados ou apenas se a acção ou questão tiver um desfecho positivo”* fazendo-os depender de regulamentação adequada e controlo, tendo por objetivo *“garantir a protecção do cliente e a boa administração da justiça.”*

Observa Valério Bexiga³⁵ que, nesta confluência, a posição assumida pelo legislador nos nºs 1 e 2 do atual art. 106º do EOA, *in essentia*, se manteve. *“Afastou-se, porém, da linha histórica, ao abrir permissão para a prática do palmário, na parte final do nº3 desse art. [o atual 106º] – acordo «de uma majoração» (dos honorários em função do resultado obtido).”*³⁶

Sendo ténue a linha de fronteira entre a *Quota Litis* e a *Quota Palmarium*, um breve excursus pelas normas permite a rápida apreensão da sua disciplina, conferindo a necessária segurança, inclusive conceptual. Com efeito, além da tradicional, *“O EOA (...) admite, expressamente, duas formas de fixação prévia de honorários que não considera «quota litis» e, como tal, admite a sua prática. São elas:*

a) A fixação prévia do montante dos honorários, ainda que em percentagem, em função do valor do assunto confiado;

33 Op. cit., 171 e 172, nota 4.

34 As tabelas são, entre nós, proibidas desde 2006.

35 Op. cit., pg. 253.

36 O sublinhado é da nossa autoria.

e

b) *A fixação prévia de honorários, nos termos gerais admitidos, acordando ainda uma majoração em função do resultado obtido.*³⁷

Ora, tem colhido unanimidade a interpretação do positivado no nº 3 do corrente dispositivo legal como sendo de admissão ou reconhecimento destas figuras e situações integrantes. Verifica-se, porém, importando transmitir, que as razões aduzidas contra e a favor se tocam na sua transversalidade.

requisito de cálculo de honorários – cobrados no termo dos serviços contratados – enunciado na norma aberta do identificado art. 105º, nº 3.

V. Conclusão

Unificando e sintetizando o expandido, constata-se que o EOA prevê expressamente, na interseção dos arts. 106º, nº 3, 1ª parte e 105, nº 2, 1ª parte, a modalidade de *ajuste prévio de honorários* – a acordar entre as partes em momento anterior ao do início do mandato, e devidamente colocado por escrito. Isto, *“sem prejuízo da proibição da «quota litis»*³⁸, vontade jurídica esclarecida no art. 106º e com especial acolhimento nas disposições dos seus nºs 1 (proibição) e 2 (definição).

Em sentido convergente, é legalmente permitida a majoração de honorários em função dos resultados obtidos, a *success fee*, sem que tal fira *“Outros deveres”*, como o de não celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objeto das questões confiadas (art. 100º, nº 1, al. d)). Vale ressaltar que tal majoração se tem como a crescer, não podendo confundir-se com o

37 Manuel Ramirez Fernandes, op. cit., pg. 427.

38 Orlando Guedes da Costa, op. cit., pg. 287.

Tomadas de posse de Delegações da área de circunscrição territorial do CRCOA

Delegação de Viseu
13 de junho de 2025



Delegação de Torres Novas
18 de junho de 2025



Delegação de Castelo Branco
24 de junho de 2025

Delegações de Aveiro e Ílhavo
27 de junho de 2025





LEGISLAÇÃO



Decreto-Lei n.º 13/2025

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, eliminando obrigações de reporte na declaração de rendimentos e densificando estas obrigações no que respeita aos ativos detidos em países, territórios ou regiões com um regime fiscal claramente mais favorável.

Decreto-Lei n.º 13-A/2025

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2025.

Lei n.º 24/2025

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio.

Lei n.º 25/2025

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Altera o regime de inspeções técnicas de veículos a motor e seus reboques, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho.

Lei n.º 25-A/2025

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Reposição de freguesias agregadas pela Lei n.º

11-A/2013, de 28 de janeiro, concluindo o procedimento especial, simplificado e transitório de criação de freguesias previsto na Lei n.º 39/2021, de 24 de junho.

Decreto-Lei n.º 14/2025

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, assegurando a execução na ordem jurídica interna de regulamentos da União Europeia.

Decreto-Lei n.º 15/2025

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Altera os regimes de gestão e recrutamento do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de técnicos especializados para formação, de recuperação do tempo de serviço dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário e o do concurso externo extraordinário de seleção e de recrutamento do pessoal docente e que cria o apoio extraordinário e temporário à deslocação para docentes, alterando os Decretos-Leis n.os 32-A/2023, de 8 de maio, 48-B/2024, de 25 de julho, e 57-A/2024, de 13 de setembro.

Decreto-Lei n.º 17/2025**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Altera o Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro, que regula o regime geral de acesso e ingresso no ensino superior.

Decreto-Lei n.º 18/2025**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Altera o Decreto-Lei n.º 26/2024, de 3 de abril, que cria e regula a Plataforma RAL+.

Decreto-Lei n.º 19/2025**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Altera o Decreto-Lei n.º 124/2017, de 27 de setembro, que estabelece e regula as condições de atribuição de apoios às ações do movimento associativo das comunidades portuguesas.

Decreto-Lei n.º 20/2025**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Altera o Decreto-Lei n.º 36/2014, de 10 de março, que regulamenta o estatuto do estudante internacional.

Decreto-Lei n.º 21/2025**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Aprova o estatuto da carreira diplomática.

Lei n.º 26/2025**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Reforça o quadro penal relativo a crimes de agressão contra forças de segurança e outros agentes de serviço público, alterando o Código Penal e o Regulamento das Custas Processuais.

Portaria n.º 124/2025/1**AGRICULTURA E PESCAS**

Estabelece o regime específico dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 73.º do Regula-

mento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à tipologia C.3.2.1, «Florestação de terras agrícolas e não agrícolas», do domínio C.3, «Sustentabilidade das zonas rurais», do eixo C, «Desenvolvimento rural» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

Resolução da Assembleia da República n.º 84/2025**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Recomenda ao Governo que promova a aprovação de uma estratégia europeia para as pessoas idosas.

Decreto-Lei n.º 35/2025**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Transpõe parcialmente o artigo 1.º da Diretiva (UE) 2020/285 e o artigo 2.º da Diretiva (UE) 2022/542, no que diz respeito ao regime de isenção do imposto sobre o valor acrescentado aplicável às pequenas empresas.

Lei n.º 38/2025**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Cria o regime de compensação a docentes deslocados, alterando o Decreto-Lei n.º 57-A/2024, de 13 de setembro.

Decreto-Lei n.º 71/2025**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Altera o Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, que define e regulamenta a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar.

Decreto-Lei n.º 72/2025**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

Completa a transposição da Diretiva (UE)

2022/431, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho e altera o Decreto-Lei n.º 301/2000, de 18 de novembro.

Decreto n.º 7/2025

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Aprova o Acordo no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar relativo à conservação e utilização sustentável da diversidade biológica marinha das áreas além da jurisdição nacional, adotado em Nova Iorque, em 19 de junho de 2023.

Decreto-Lei n.º 79/2025

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Altera o Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás, e o Decreto-Lei n.º 70/2022, de 14 de outubro, que cria uma reserva estratégica de gás natural, pertencente ao Estado Português, e estabelece medidas extraordinárias e temporárias de reporte de informação e de garantia da segurança de abastecimento de gás.

Portaria n.º 228/2025/1

JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO INTERNA E JUVENTUDE E MODERNIZAÇÃO

Aprova e regula o Instrumento de Avaliação de Risco em Violência Doméstica revisto (RVD-R).

Decreto-Lei n.º 80/2025

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Aprova a integração, por opção do trabalhador com relação jurídica de emprego público, nas carreiras e categorias da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P.

Decreto-Lei n.º 81/2025

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Altera o Regime Geral da Gestão de Resíduos, completando a transposição da Diretiva (UE) 2018/851.



JURISPRUDÊNCIA



Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 127/2025

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes da alínea b) do artigo 4.º e da segunda parte do artigo 21.º, ambas da Lei n.º 45/2012, de 29 de agosto (regime jurídico de acesso e exercício da profissão de examinador de condução e o reconhecimento das entidades formadoras).

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 269/2025

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no n.º 2 do artigo 26.º-A do Regulamento das Custas Processuais, aditada pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março, na interpretação segundo a qual o tribunal não pode dispensar o depósito do valor integral do valor das notas justificativas quando o considere excessivamente oneroso ou arbitrário.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 348/2025

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 44.º, n.º 2, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, na interpretação segundo a qual, para efeitos da determinação dos ga-

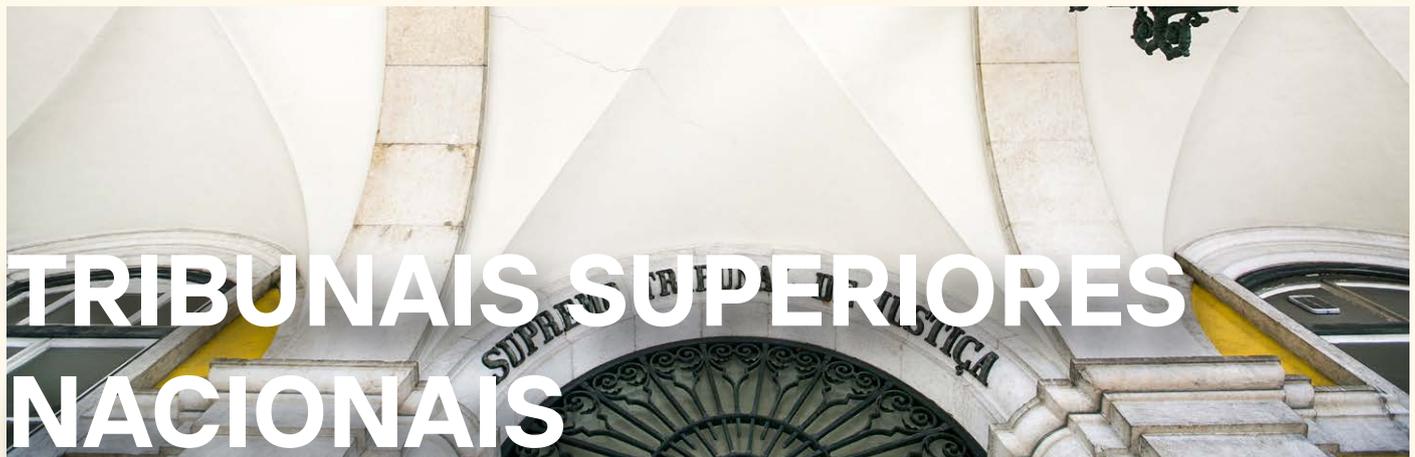
nhos sujeitos a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares relativos a mais-valias decorrentes da alienação onerosa de bens imóveis, ali se estabelece uma «presunção inilidível».

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 307/2025

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das seguintes normas da Lei n.º 22/2023, de 25 de maio: o n.º 1 do artigo 9.º, no segmento em que se dispõe que o médico orientador combina o método a utilizar para a prática da morte medicamente assistida; a alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º, no segmento em que se dispõe que «[a] decisão do doente sobre o método de morte medicamente assistida»; a alínea c) do artigo 19.º, no segmento em que se dispõe «para que aquele possa escolher e decidir de forma esclarecida e consciente»; a norma do n.º 1 do artigo 6.º; a norma do n.º 1 do artigo 3.º; o segmento normativo do n.º 2 do artigo 21.º, que impõe ao profissional de saúde que recusa praticar ou ajudar o ato de morte medicamente assistida o ónus de especificar a natureza das razões motivantes; não declara a inconstitucionalidade das demais normas que integram o objeto dos pedidos.

**Acórdão do Tribunal Constitucional
n.º 477/2025**

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no artigo 21.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, no segmento que se refere ao cálculo do imposto relativo ao primeiro semestre de 2020 (adicional de solidariedade sobre o setor bancário).

**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo
n.º 2/2025**

Acórdão do STA de 22 de janeiro de 2025, no processo n.º 115/24.OBALS - Pleno da 2.ª secção. Uniformiza a Jurisprudência nos seguintes termos: «A cessação dos efeitos do regime simplificado, por ultrapassagem dos limites quantitativos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 86.º-A do Código do IRC, opera em termos retroativos ao início do ano e não a partir do ano seguinte ao da mencionada ultrapassagem.».

**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo
n.º 3/2025**

Acórdão do STA de 22 de Janeiro de 2025, no Processo n.º 111/23.4BALS - Pleno da 2.ª Secção. Uniformiza a Jurisprudência nos seguintes termos: «A isenção de imposto de selo consagrada no artigo 269.º, alínea e), do CIRE, só se aplica às

vendas de imóveis em processo de insolvência de pessoas singulares, nas situações em que os referidos imóveis estejam diretamente ligados à atividade empresarial da pessoa declarada insolvente, fazendo parte do ativo da empresa.».

**Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo
n.º 4/2025**

Acórdão do STA de 29 de Abril de 2025, no Processo n.º 1255/19.2BELRA - Pleno da 2.ª Secção. Uniformiza a jurisprudência nos seguintes termos: O artigo 52.º, n.º 2, alínea b), do Código do IRS, na redação introduzida pelo artigo 2.º da Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, deve ser interpretado no sentido de que a lei presume que o valor real da transmissão de ações ou outros valores mobiliários não cotados em bolsa é o que lhe corresponder, apurado com base no último balanço, ficando ressalvada tanto a possibilida-

de de a Administração Tributária considerar valor superior, quando considere fundamentamente que é o valor real, como a possibilidade de o sujeito passivo demonstrar que o valor real é inferior ao ali previsto.

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 5/2025

Em ação de responsabilidade civil por atos médicos praticados em unidade do SNS, sob a vigência da Lei n.º 67/2007, incumbe ao autor alegar e provar os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual: facto, ilicitude, culpa, dano e nexos causal. A ilicitude, nos termos do art.º 9.º, n.º 1 do RRCEE, abrange não só a violação de normas legais, mas também o incumprimento de regras técnicas ou deveres objetivos de cuidado. Em sede de erro médico, tal ilicitude resulta da inobservância das *leges artis*, aferidas segundo o estado da ciência médica ao tempo dos atos praticados, sendo a obrigação do médico de meios e não de resultado. A culpa é aferida pelo padrão de diligência exigível a um profissional zeloso, nos termos do art.º 10.º do RRCEE. O STA não pode, salvo raras exceções, alterar a matéria de facto fixada pelas instâncias, nem fundar-se em presunções judiciais que contrariem tal julgamento. A mera ocorrência de lesão não implica, por si só, atuação ilícita, se não se provar violação das regras técnicas ou do dever de cuidado. O regime jurídico nacional de responsabilidade médica não viola a CEDH por exigir prova da ilicitude. Por fim, o reenvio prejudicial ao TJUE é inadmissível quando se trata de normas exclusivamente nacionais, como sucede com o regime da responsabilidade civil do Estado por atos médicos, não regulado pelo direito da União.

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 6/2025

Acórdão do STA de 26 de Fevereiro de 2025, no Processo n.º 2599/05.6BELSB - Pleno da 2.ª Secção. Uniformiza a jurisprudência nos seguintes termos: «As exclusões do direito a dedução previstas no artigo 21.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) na data da adesão da República Portuguesa na União Europeia estavam abrangidas pela cláusula de *standstill* prevista no artigo 17.º, n.º 6, segundo parágrafo, da Sexta Directiva.».

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 7/2025

Acórdão do STA de 29 de Abril de 2025, no Processo n.º 33/24.1BALS - Pleno da 2.ª Secção. Uniformiza a Jurisprudência nos seguintes termos: «A alienação de quinhão hereditário não configura ‘alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis’, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Código do IRS.».

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/2025

«A indemnização atribuída ao trabalhador ilicitamente despedido, em substituição da reintegração, é parcialmente impenhorável, nos termos do n.º 1 do artigo 738.º do Código de Processo Civil.»

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2025

«O prazo de prescrição do procedimento pelo crime de fraude fiscal qualificada, p. e p. no artigo 104.º, n.º 2, al. a), do RGIT, com utilização de facturas fraudulentas (as designadas “facturas falsas”) inicia-se no momento da entrega da correspondente declaração à administração fis-

cal.».

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2025

Declara a nulidade da cláusula 115.^a do Acordo Coletivo de Trabalho para o sector bancário, publicado no BTE n.º 29, de 08.08.2016, na parte em que dispõe no sentido de deixar de ser aplicável aos trabalhadores do Banco Santander Totta oriundos do BANIF a cláusula 23.^a do Acordo de Empresa celebrado entre os Sindicatos subscritores daquele ACT e o BANIF - Banco Internacional do Funchal, S. A., publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 33, de 08.09.2008.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 7/2025

«1 - O apuramento do capital devido ao segurado, ao abrigo do contrato de seguro desportivo, por situação de invalidez permanente parcial, nos termos do artigo 16.º, alínea d), do Decreto-Lei n.º 10/2009, de 12 de janeiro - determinado em função do grau de incapacidade fixado e tendo como parâmetro o montante mínimo de capital previsto no citado artigo 16.º, atualizado nos termos do artigo 18.º (ou superior, se contratualmente acordado) -, resulta da multiplicação da percentagem do grau de incapacidade fixado pelo montante desse capital, independentemente do valor do dano efetivo sofrido pelo lesado. 2 - A cobertura do contrato de seguro mencionado no ponto 1 não abrange a reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo segurado».



Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-623/22 | Belgian Association of Tax Lawyers e o.

Luta contra o planeamento fiscal agressivo: o Tribunal de Justiça confirma a validade de várias disposições da diretiva da União

Uma diretiva da União¹ prevê que todos os intermediários e, quando estes não existam, o contribuinte envolvidos nos mecanismos fiscais transfronteiriços potencialmente agressivos (que podem nomeadamente conduzir à evasão e à fraude fiscais) têm de declarar esses mecanismos às autoridades fiscais competentes (a seguir «obrigação de comunicação»).

Em 2020, organizações de advogados e de fiscalistas, bem como Ordens de Advogados recorreram à Cour constitutionnelle (Tribunal Constitucional) belga. Consideram que a lei belga que transpõe a diretiva deve ser anulada uma vez que a diretiva viola, em sua opinião, um certo número de disposições da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e princípios gerais do direito da União.

O Tribunal Constitucional belga decidiu submeter questões prejudiciais ao Tribunal de

¹ Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE, conforme alterada pela Diretiva (UE) 2018/822 do Conselho, de 25 de maio de 2018.

Justiça.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça declara, antes de mais, que a circunstância de a diretiva não limitar a obrigação de comunicação apenas ao domínio do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas não afeta a validade desta diretiva à luz dos princípios da igualdade de tratamento e da não discriminação, bem como dos artigos 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais.

O Tribunal de Justiça declara, em seguida, que o grau de precisão e de clareza da terminologia utilizada nas disposições da diretiva que foram submetidas ao seu exame não põe em causa a validade desta última à luz dos princípios da segurança jurídica e da legalidade em matéria penal, e entende, do mesmo modo, que a ingerência na vida privada do intermediário e do contribuinte que resulta da obrigação de comunicação está definida de forma suficientemente precisa em relação às informações que essa comunicação deve conter.

Além disso, no seu Acórdão de 8 de dezembro de 2022 (Orde van Vlaamse Balies e o.), o Tribunal de Justiça tinha declarado que a obrigação imposta ao advogado, dispensado da obrigação de comunicação devido ao seu sigilo profissional, de notificar aos outros interme-

diários envolvidos no mecanismo fiscal as suas próprias obrigações de comunicação (a seguir «obrigação de notificação») violava o referido sigilo profissional. No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça explica que o Acórdão de 8 de dezembro de 2022 só se aplica em relação aos advogados no sentido da diretiva tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional² e não em relação aos outros profissionais eventualmente habilitados a assegurar a representação em juízo. A confidencialidade da relação entre o advogado e o seu cliente beneficia de uma proteção muito específica, devido à posição singular que o advogado ocupa na organização judiciária dos Estados-Membros e à missão fundamental que lhe é confiada e reconhecida por todos os Estados-Membros.

Por fim, o Tribunal de Justiça declara que a obrigação de comunicação, que incumbe aos intermediários que não beneficiem da dispensa desta obrigação devido ao sigilo profissional a que estão obrigados e, quando estes não existam, ao contribuinte relevante, constitui uma ingerência proporcionada e justificada no direito ao respeito pela vida privada, entendido como o direito de qualquer pessoa de organizar a sua vida privada.

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-774/22 | FTI Touristik (Elemento de estraneidade)

Um consumidor que tenha reservado uma

2 Diretiva 98/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional, conforme alterada pela Diretiva 2013/25/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013.

viagem ao estrangeiro pode demandar o operador turístico no órgão jurisdicional do lugar do seu domicílio

Sucedo o mesmo quando o consumidor e o operador turístico tenham domicílio no mesmo Estado-Membro

Um consumidor residente em Nuremberga (Alemanha) celebrou um contrato de viagem ao estrangeiro com a operadora turística FTI Touristik, que tem sede em Munique (Alemanha). Por considerar que não foi suficientemente informado sobre as condições de entrada e sobre os vistos necessários, o consumidor intentou uma ação de indemnização contra a FTI Touristik no Tribunal de Nuremberga.

A FTI Touristik alega a incompetência territorial deste tribunal. Considera nomeadamente que o Regulamento «Bruxelas I-A», relativo à competência judiciária^{3,4} não se aplica quando as duas partes tenham domicílio no mesmo Estado-Membro.

O Tribunal de Primeira Instância de Nuremberga questionou o Tribunal de Justiça a este respeito.

O Tribunal de Justiça responde que o Regulamento «Bruxelas I-A» é aplicável ainda que o consumidor e o operador turístico estejam domiciliados no mesmo Estado-Membro quando o destino da viagem se situe no estrangeiro. Este elemento de estraneidade é suficiente para tor-

3 Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

4 A regra geral de competência prevista no presente regulamento atribui competência aos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro do domicílio do demandado. Todavia, ao abrigo da regra de competência especial em matéria de contratos celebrados pelos consumidores, o consumidor pode demandar o seu cocontratante, tanto perante os tribunais do Estado-Membro em cujo território estiver domiciliado este último, como perante o tribunal do lugar onde estiver domiciliado o próprio consumidor.

nar o regulamento aplicável.

Além disso, no que diz respeito às ações intentadas por um consumidor contra o seu contratante, este regulamento não se limita a determinar a competência internacional.

O regulamento também determina a competência territorial porquanto atribui diretamente essa competência ao tribunal do lugar onde o consumidor tem o seu domicílio, assegurando assim que o consumidor, enquanto parte mais fraca, possa demandar a parte mais forte num tribunal facilmente acessível.

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-298/22 | Banco BPN/BIC Português e o.

A troca de informações ocorrida durante mais de uma década entre 14 instituições de crédito em Portugal pode constituir uma restrição à concorrência por objeto

Compete, no final, ao Tribunal da Concorrência português determinar se assim será

Em setembro de 2019, a Autoridade da Concorrência portuguesa (AdC) aplicou a 14 instituições de crédito (entre as quais se encontram as seis maiores instituições de crédito existentes em Portugal)⁵, uma coima no valor global de 225 milhões de euros. A AdC considerou que aquelas instituições violaram o direito da concorrência

5 Banco BPN/BIC Português; a filial portuguesa do Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (BBVA); Banco Comercial Português (BCP); Banco Português de Investimento (BPI); Banco Espírito Santo (BES), em liquidação; Banco Internacional do Funchal (BANIF); Banco Santander Totta (por factos por si praticados e por factos praticados pelo Banco Popular); Barclays Bank; Caixa Económica Montepio Geral - Caixa Económica Bancária (Montepio); Caixa Geral de Depósitos (CGD); Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo (CCCAM); Deutsche Bank e a filial portuguesa da Unión de Créditos Inmobiliarios (UCI). V. comunicado de imprensa da AdC em <https://www.concorrenca.pt/pt/artigos/adcc-condena-14-bancos-coima-de-225-milhoes-de-euros>. As seis maiores instituições de crédito controlavam em Portugal, em 2013, 83 % do total dos ativos do sistema bancário português.

nacional e da União por terem participado numa abrangente troca mensal e recíproca de informações sensíveis durante mais de uma década (entre 2002 e 2013). As informações trocadas diziam respeito aos mercados do crédito à habitação, do crédito ao consumo e do crédito às empresas. As informações incidiam sobre determinadas condições, atuais e futuras, aplicáveis às operações, nomeadamente aos spreads e às variáveis de risco, bem como sobre os valores de produção individualizados dos participantes nessa troca⁶.

A troca de informações foi qualificada de «isolada» porque a AdC não alegou que estava relacionada com uma prática concertada restritiva da concorrência, conforme sucede com um acordo sobre os preços ou sobre a repartição dos mercados. No entanto, a AdC considerou que aquela troca de informações constituía uma restrição da concorrência por objeto. Quer isto dizer que, segundo esta autoridade, atendendo à gravidade desta prática concertada não era necessário examinar os seus eventuais efeitos nos mercados em causa para concluir que esta prática violou o direito da concorrência.

A maioria das instituições de crédito participantes⁷ interpôs recurso da decisão da AdC no

6 O spread é a diferença entre a taxa aplicada a um mutuário pela instituição de crédito e a taxa à qual, em princípio, esta instituição se refinancia. As variáveis de risco são utilizadas para associar um spread a cada nível de risco de um cliente, determinado em função de fatores como os rendimentos, a entrada ou o custo do bem imóvel do cliente em causa, para compensar esse risco. Os volumes de produção são os valores individualizados do montante dos créditos concedidos por cada instituição de crédito participante no mês anterior. Esses dados foram comunicados de modo desagregado, em subcategorias detalhadas, e não estavam disponíveis sob esta forma a partir de outra fonte, nem no momento da troca, nem em momento subsequente.

7 Todos com exceção do BANIF e do Deutsche Bank. O Banco Popular foi adquirido pelo Banco Santander em junho de 2017.

Tribunal da Concorrência português. Alegaram que a troca de informações em causa não é, em si mesma, suficientemente nociva para poder ser qualificada de restrição da concorrência por objeto. Consideram que é assim necessário proceder ao exame dos seus efeitos. Acrescentam que, em qualquer circunstância, a AdC devia ter tomado em consideração o contexto económico, jurídico e regulamentar que envolveu aquela troca.

O tribunal português questionou o Tribunal de Justiça sobre se é possível e em que condições é possível qualificar uma troca de informação como restrição da concorrência por objeto.

O Tribunal de Justiça responde que uma troca de informações isolada entre concorrentes pode constituir uma restrição da concorrência por objeto. Basta que essa troca constitua uma forma de coordenação que, pela sua própria natureza, seja necessariamente, num contexto como aquele que envolve a troca, prejudicial ao correto e normal funcionamento da concorrência. Ora, para que um mercado funcione em condições normais, os operadores têm de determinar de forma autónoma a política que tencionam seguir e têm de permanecer na incerteza quanto aos comportamentos futuros dos outros participantes. Por conseguinte, uma troca de informações constitui uma forma de coordenação suscetível de ser qualificada de restrição por objeto quando permita eliminar essa incerteza. É o que sucede quando as informações trocadas forem confidenciais e estratégicas no sentido de que estas informações são suscetíveis de revelar o comportamento futuro de um concorrente nos mercados em causa⁸.

8 São informações confidenciais as informações que ainda não são conhecidas de qualquer operador eco-

Tal poderá ocorrer no caso concreto⁹ porquanto da descrição dos factos em causa efetuada pelo tribunal português parece resultar que as informações trocadas diziam nomeadamente respeito às intenções de alteração futura dos spreads dos participantes na troca. Além disso, se assim for, uma vez que os spreads constituem um dos parâmetros à luz dos quais a concorrência se estabelece num mercado, semelhante troca só poderá ter tido por objetivo falsear a concorrência. Não obstante, é ao tribunal português

nómico ativo no mercado em causa. São informações estratégicas as informações suscetíveis de revelar, depois de terem sido conjugadas com outras informações já conhecidas, a estratégia que alguns desses participantes numa troca de informações pretendem seguir em relação ao que constitui um ou vários parâmetros com base nos quais se estabelece a concorrência no mercado em causa. Ora, o tribunal português sublinha que a troca em causa incidiu sobre informações estratégicas não públicas ou sobre informações às quais é difícil aceder ou que são difíceis de sistematizar. Com efeito, as informações trocadas eram distintas das informações que as instituições de crédito têm de prestar aos consumidores. Por outro lado, estas informações foram trocadas de forma desagregada e individualizada por estas instituições e diziam respeito a comportamentos atuais ou futuros (eram nomeadamente relativas às intenções de mudança de comportamento estratégico num futuro próximo ou às condições comerciais em vigor).

9 Trata-se, antes de mais, das informações relativas aos spreads. Estes spreads referem-se a um dos parâmetros à luz dos quais a concorrência se estabelece nos três mercados em causa (crédito à habitação, créditos ao consumo e créditos às empresas), pelo que qualquer informação relativa às intenções futuras das instituições de crédito de os alterar constitui informação estratégica. Sucedo o mesmo com as informações relativas às futuras alterações das variáveis de risco aplicadas aos spreads praticados em função do perfil de risco individual dos clientes. Com efeito, estas últimas informações, conjugadas com as informações relativas às intenções futuras em matéria de spreads, permitem ter uma visão mais concreta das estratégias de fixação do preço que os participantes no intercâmbio pretendem implementar. No que diz respeito às informações relativas aos volumes de produção, estas podem ser conjugadas com outros tipos de informações trocadas ou às quais se pode livremente aceder para deduzir as intenções futuras dos participantes no intercâmbio ou para alinhar o seu comportamento quanto a um dos parâmetros à luz dos quais se estabelece a concorrência nesses mercados.

que compete proceder às apreciações factuais necessárias para determinar se a troca em causa constitui uma restrição por objeto.

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-14/23 | Perle

Autorização de residência no território da União Europeia para efeitos de estudos: um Estado-Membro pode indeferir um pedido de autorização abusivo, ainda que não tenha transposto corretamente a diretiva que prevê esta faculdade

A proibição de práticas abusivas constitui um princípio geral do Direito da União, cuja aplicação não depende de um requisito de transposição

Em agosto de 2020, uma cidadã camaronesa apresentou um pedido de visto para estudar na Bélgica. O Estado belga indeferiu este pedido por o projeto de estudos da interessada ser incoerente. O Estado belga considera que, na realidade, o seu pedido de estudos tem outras finalidades por aquela cidadã camaronesa não ter uma real intenção de estudar na Bélgica. A jovem mulher impugnou esta decisão no Conselho do Contencioso dos Estrangeiros, Bélgica, tendo este negado provimento ao seu recurso. Em janeiro de 2021, a cidadã camaronesa interpôs novamente recurso, desta vez no Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Bélgica.

O Conselho de Estado belga questionou o Tribunal de Justiça a este respeito. No seu acórdão, o Tribunal de Justiça declara que a Diretiva relativa à entrada e permanência de nacionais de países terceiros para efeitos, nomeadamente, de estudos¹⁰ não se opõe a que um Estado-Membro

¹⁰ Diretiva (UE) 2016/801 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação,

indefira um pedido de admissão no seu território para efeitos de estudos quando o nacional de um país terceiro tiver apresentado esse pedido sem ter uma intenção real de nele estudar, embora esse Estado-Membro não tenha transposto a disposição da diretiva que permite indeferir semelhante pedido. Com efeito, a proibição de práticas abusivas constitui um princípio geral do Direito da União, sendo que a sua aplicação não está sujeita a um requisito de transposição.

Relativamente às circunstâncias que permitem concluir pela natureza abusiva do pedido, o Tribunal de Justiça considera que tal conclusão se deve basear num exame casuístico que compreenda uma apreciação individual de todas as circunstâncias específicas de cada pedido. A este respeito, as autoridades competentes devem proceder a todas as verificações adequadas e exigir as provas necessárias para uma avaliação individual do pedido. O Tribunal de Justiça esclarece que incoerências no projeto de estudos do requerente também podem constituir uma das circunstâncias que contribuem para constatar que existe uma prática abusiva, na condição de as incoerências serem manifestas e de serem apreciadas à luz do caso concreto.

Por último, no que se refere a uma questão relacionada com o direito à ação, o Tribunal de Justiça considera que este não se opõe a uma legislação nacional segundo a qual o órgão chamado a pronunciar-se sobre um pedido que contesta a compatibilidade de uma decisão administrativa com o direito da União só é competente para anular esta decisão, não podendo assim alterá-la. Com efeito, para garantir este direito, é suficiente que as autoridades administrativas estejam vinculadas pela decisão proferi-

de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação au pair.

da pelo órgão jurisdicional em causa e que uma nova decisão possa ser tomada num curto prazo.

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-603/22 | M.S. e o. (Direitos processuais de um menor)

Processo equitativo: os menores suspeitos ou arguidos em processo penal devem ter a possibilidade concreta e efetiva de serem assistidos por um advogado

Essa assistência deve ser oferecida, o mais tardar, no primeiro interrogatório policial

Um órgão jurisdicional polaco foi chamado a pronunciar-se sobre um processo penal instaurado contra três menores. Estes foram objeto de ação penal por terem invadido os edifícios de um antigo resort desativado.

No decurso do julgamento deste processo, verificou-se que os suspeitos tinham sido interrogados pela polícia sem a presença de um advogado. Antes do primeiro interrogatório, não foram informados — tal como os seus pais também não foram — dos seus direitos, nem da tramitação do processo. Os advogados nomeados officiosamente pelo juiz pedem agora que as declarações anteriores dos suspeitos sejam desentranhadas dos autos como elementos de prova.

Questionando a efetividade das garantias processuais a favor dos menores durante a fase prévia ao julgamento do processo penal, o órgão jurisdicional nacional dirigiu-se ao Tribunal de Justiça. Interroga-se, em especial, sobre a conformidade das disposições nacionais com o direito da União¹¹ e sobre as consequências que deve retirar de uma eventual incompatibilidade.

O Tribunal de Justiça declara que os me-

¹¹ Nomeadamente, a Diretiva (UE) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal.

nores suspeitos ou acusados devem ter a possibilidade concreta e efetiva de serem assistidos por um advogado, se for caso disso, nomeado officiosamente. Esta obrigação deve aplicar-se antes do primeiro interrogatório levado a cabo pela polícia ou por qualquer outra autoridade responsável pela aplicação da lei ou judiciária, e, o mais tardar, a partir desse interrogatório. Em princípio, essas autoridades não podem interrogar o menor que não beneficie efetivamente dessa assistência.

As pessoas que tenham completado 18 anos de idade no decurso do processo penal não devem perder automaticamente os direitos conferidos aos menores pelo direito da União, nomeadamente o direito de acesso a um advogado. O direito a beneficiar desses direitos deve manter-se sempre que seja apropriado à luz de todas as circunstâncias do caso concreto, incluindo a maturidade e a vulnerabilidade das pessoas em questão.

O Tribunal de Justiça sublinha que os menores devem ser informados dos seus direitos processuais o mais rapidamente possível, o mais tardar, antes do seu primeiro interrogatório. Essas informações devem ser comunicadas de uma forma simples e acessível, adaptada às suas necessidades específicas. Um documento normalizado, destinado a pessoas adultas, não preenche estes requisitos.

No que respeita às provas incriminatórias extraídas de declarações prestadas por um menor durante um interrogatório realizado em violação dos seus direitos, o direito da União não obriga os Estados-Membros a prever a possibilidade de o juiz nacional declarar inadmissíveis tais provas. No entanto, esse juiz deve estar em condições de verificar se esses direitos foram respeitados e de retirar todas as consequências

resultantes da sua violação, em especial no que respeita ao valor probatório dos elementos de prova em questão.

Caberá ao órgão jurisdicional nacional verificar se a legislação polaca em causa é compatível com o direito da União.

Incumbir-lhe-á também interpretar, na medida do possível, o direito nacional em conformidade com o direito da União, a fim de garantir a sua plena efetividade. Caso não possa proceder a essa interpretação, o juiz nacional é obrigado a não aplicar, por sua própria iniciativa, qualquer regulamentação ou prática nacional contrária.

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-792/22 | Energotehnica

Direito à ação: um juiz nacional não é obrigado a aplicar uma decisão do seu Tribunal Constitucional que viole o direito da União

Nesse caso, o juiz nacional não pode ser sujeito a sanções

Após a morte de um eletricista ocorrida por eletrocussão durante uma intervenção, foi iniciado um procedimento administrativo contra a sua entidade patronal. Em paralelo, foi instaurado contra o responsável pelo trabalhador um processo penal pela prática do crime de homicídio por negligência. Os sucessores da vítima também se constituíram como partes no processo penal.

O órgão jurisdicional administrativo chamado a conhecer do litígio concluiu que o caso concreto não consubstanciava um «acidente de trabalho». Anulou as sanções administrativas aplicadas à entidade patronal. De acordo com a legislação nacional, conforme interpretada pelo Tribunal Constitucional romeno, esta decisão administrativa impede o órgão jurisdicional penal

de voltar a examinar se o acidente constitui um acidente de trabalho.

Neste contexto, o Tribunal de Recurso de Braşov (Roménia) questiona o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade entre aquela legislação nacional, conforme interpretada pelo Tribunal Constitucional, e o direito da União relativo à segurança dos trabalhadores¹².

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça considera que o direito da União se opõe à legislação de um Estado-Membro que, de acordo com o seu Tribunal Constitucional, declara que uma decisão transitada em julgado proferida por um órgão jurisdicional administrativo relativa à qualificação de um facto como «acidente de trabalho» reveste força de caso julgado perante o órgão jurisdicional penal, se esta legislação impedir que os sucessores da vítima sejam ouvidos.

O direito da União¹³ tem como objetivo proteger a segurança dos trabalhadores e sujeita a entidade patronal à obrigação de garantir aos trabalhadores um ambiente de trabalho seguro. É da competência nacional determinar os procedimentos que permitem responsabilizar a entidade patronal em caso de incumprimento. No entanto, estes procedimentos não podem impedir que os direitos conferidos pelo direito da União sejam exercidos.

Ora, o Tribunal de Justiça recorda que, nos processos judiciais, o direito à ação inclui o direito de ser ouvido. Se um órgão jurisdicional tomar uma decisão sobre responsabilidade civil sem permitir que as partes interessadas apre-

¹² Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho.

¹³ Diretiva 89/391/CEE, em conjugação com o artigo 31.º da Carta e com o princípio da efetividade.

sentem os seus argumentos, este direito é violado.

A este respeito, o Tribunal de Justiça afirma que os juízes nacionais devem poder abster-se de aplicar uma decisão do seu Tribunal Constitucional se esta decisão for contrária ao direito da União. Quando tal suceder, não lhes podem ser aplicadas sanções disciplinares.

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-330/23 | Aldi Süd

Um desconto anunciado num anúncio deve ser calculado com base no preço mais baixo dos 30 dias anteriores à publicação do anúncio

Uma associação de consumidores alemã contestou num tribunal alemão o modo como a cadeia de supermercados de preços baixos Aldi Süd anuncia nos seus folhetos semanais os descontos ou os «preços em destaque» como, por exemplo, no caso das bananas e do ananás.

↓ em português:
«Preço em destaque»



↑ em português: «Último preço de venda.

Preço mais baixo dos últimos 30 dias: ...»

Segundo a associação de consumidores, a cadeia Aldi não tem direito de calcular um desconto que figura num anúncio com base no preço anterior praticado imediatamente antes do desconto (no primeiro exemplo, 1,69 euros), devendo, em conformidade com o direito da União¹⁴,

14 Diretiva 98/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, relativa à defesa dos

fazê-lo com base no preço mais baixo praticado nos 30 dias anteriores à publicação do anúncio (no primeiro exemplo, 1,29 euros; ora, este preço é idêntico ao preço alegadamente «reduzido»). Não basta simplesmente mencionar no anúncio o preço mais baixo dos últimos 30 dias. A associação de consumidores considera que se aplicam as mesmas considerações à designação de um preço como «preço em destaque».

O tribunal alemão questionou o Tribunal de Justiça a este respeito.

O Tribunal de Justiça responde que um desconto, que seja anunciado pelo comerciante sob a forma de uma percentagem ou de uma menção num anúncio destinada a assinalar o carácter vantajoso de um desconto, deve ser determinado com base no preço mais baixo praticado pelo comerciante durante um período que não seja inferior a 30 dias anterior à aplicação do desconto.

Os comerciantes não podem assim induzir o consumidor em erro, aumentando o preço praticado antes de anunciarem um desconto e exibindo assim falsos descontos.

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-4/23 | [Mirin]

A recusa de um Estado-Membro em reconhecer a alteração de nome próprio e de género legalmente adquirida noutro Estado-Membro é contrária aos direitos dos cidadãos da União

Na Roménia, um cidadão romeno foi registado à nascença como sendo do sexo feminino.

Depois de se ter mudado para o Reino Unido em 2008, adquiriu a nacionalidade britânica

consumidores em matéria de indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores, conforme alterada pela Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019.

nica embora tenha mantido a sua nacionalidade romena. Foi nesse país em que reside, que, em 2017, mudou o seu nome próprio e a sua forma de tratamento de feminino para masculino e obteve, em 2020, um reconhecimento legal da sua identidade de género masculino.

Em maio de 2021, com base em dois documentos obtidos no Reino Unido que comprovam essas alterações, este cidadão pediu às autoridades administrativas romenas que inscrevessem no seu assento de nascimento as menções relativas à sua alteração de nome próprio, de sexo e de número de identificação pessoal, para que correspondessem ao sexo masculino. Além disso, requereu a emissão de uma nova certidão de nascimento da qual estes novos elementos constassem.

No entanto, as autoridades romenas recusaram esses pedidos, convidando-o a dar início a um novo processo de alteração de identidade de género nos órgãos jurisdicionais romenos. Baseando-se no seu direito de circulação e de livre permanência no território da União, o cidadão em causa pediu a um tribunal de Bucareste que ordenasse a adequação do seu assento de nascimento com o seu novo nome próprio e a sua identidade de género, definitivamente reconhecida no Reino Unido.

Esse tribunal de Bucareste pergunta ao Tribunal de Justiça se a legislação nacional em que a decisão de recusa das autoridades romenas se baseia é conforme com o direito da União e se o Brexit¹⁵ tem relevância para o litígio.

O Tribunal de Justiça responde que uma legislação de um Estado-Membro que recusa reconhecer e inscrever no assento de nascimento

¹⁵ O procedimento de mudança de identidade de género foi, com efeito, iniciado no Reino Unido antes da saída deste Estado da União, mas terminou após esta saída, durante o período de transição.

de um nacional a alteração de nome próprio e de identidade de género legalmente adquirida noutro Estado-Membro, no presente caso o Reino Unido, é contrária ao direito da União.

Este entendimento não se altera se o pedido de reconhecimento dessa alteração tiver sido apresentado após a saída do Reino Unido da União.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça observa que a alteração de nome próprio e de identidade de género na origem do litígio foi obtida, respetivamente, antes do Brexit e durante o período de transição subsequente. Por conseguinte, deve considerar-se que esta alteração foi adquirida num Estado-Membro da União. O facto de o Reino Unido já não ser um Estado-Membro da União não afeta a aplicação do direito da União neste caso.

O Tribunal de Justiça explica, em seguida, que a recusa de um Estado-Membro em reconhecer uma alteração de identidade de género legalmente adquirida noutro Estado-Membro entrava o exercício do direito à livre circulação e à permanência. O género, como o nome próprio, é um elemento fundamental da identidade pessoal.

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-21/23 | Lindenapotheke

RGPD: os Estados-Membros podem prever a possibilidade de os concorrentes do presumível autor de uma violação da proteção de dados pessoais contestarem judicialmente essa violação enquanto prática comercial desleal proibida

A venda em linha de medicamentos reservados às farmácias carece do consentimento explícito do cliente quanto ao tratamento dos seus dados, ainda que esses medicamentos não estejam su-

jeitos a receita médica

O Supremo Tribunal de Justiça Federal alemão, que deve decidir o litígio entre dois farmacêuticos concorrentes, pede ao Tribunal de Justiça que interprete o Regulamento relativo à proteção de dados pessoais (RGPD). O Tribunal de Justiça declara que o RGPD não se opõe a uma regulamentação nacional que permite que os concorrentes do presumível autor de uma violação da proteção de dados pessoais a contestem judicialmente enquanto prática comercial desleal proibida. Esta possibilidade de recurso dos concorrentes acresce aos poderes de intervenção das autoridades de controlo encarregadas de fiscalizar e de aplicar o RGPD e às possibilidades de recurso dos titulares de dados, previstas neste regulamento.

Além disso, o Tribunal de Justiça declara que as informações facultadas pelos clientes quando da encomenda em linha dos medicamentos reservados às farmácias, ainda que a sua venda não esteja sujeita a receita médica, constituem dados relativos à saúde na aceção do RGPD. Por conseguinte, o vendedor deve informar esses clientes de uma forma precisa, completa e facilmente compreensível das características e das finalidades específicas do tratamento desses dados, e pedir-lhes o seu consentimento explícito para esse tratamento.

O Supremo Tribunal de Justiça Federal alemão tem de se pronunciar num litígio entre dois farmacêuticos alemães. O farmacêutico titular da farmácia «Lindenapotheke» comercializa na Amazon, desde 2017, medicamentos cuja venda está reservada às farmácias. Os clientes, quando da encomenda em linha desses medicamentos, têm de facultar várias informações.

Baseando-se na regulamentação alemã em matéria de práticas comerciais desleais, um

farmacêutico concorrente pediu à justiça alemã que ordenasse ao titular da Lindenapotheke que cessasse essa atividade uma vez que não garante que os clientes possam dar o seu consentimento prévio ao tratamento dos dados relativos à saúde. Os tribunais de primeira e segunda instância consideraram que essa comercialização constituía efetivamente uma prática desleal e ilícita, uma vez que era contrária ao Regulamento relativo à proteção de dados pessoais (RGPD)¹⁶. Com efeito, não havendo consentimento explícito dos clientes que adquirem medicamentos, a venda dá lugar a um tratamento de dados relativos à saúde proibida por força deste regulamento.

O Supremo Tribunal de Justiça Federal alemão tem dúvidas sobre se a legislação nacional, que permite a um concorrente agir judicialmente contra o presumível autor das violações do RGPD com base na proibição das práticas comerciais desleais, é conforme com este regulamento. Com efeito, segundo o RGPD, incumbe em princípio às autoridades de controlo nacionais fiscalizar e fazer aplicar esse regulamento, e aos titulares de dados (neste caso, os clientes) defender os seus direitos. O tribunal alemão também quer saber se as informações facultadas quando das compras em linha de medicamentos cuja venda está reservada às farmácias constituem dados relativos à saúde na aceção do RGPD, inclusivamente quando esses medicamentos não estejam sujeitos a receita médica. Dirigiu-se, portanto, ao Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça responde, em primeiro lugar, que o RGPD não se opõe a uma re-

¹⁶ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

gulamentação nacional que, para além dos direitos e poderes por este conferidos às autoridades de controlo nacionais, aos titulares de dados e às associações que os representam, permite que os concorrentes do presumível autor de uma violação da proteção de dados pessoais atuem judicialmente contra o mesmo, devido a violações desse regulamento, com base na proibição das práticas comerciais desleais. Pelo contrário, tal contribui incontestavelmente para reforçar os direitos dos titulares dos dados e para lhes assegurar um nível de proteção elevado. Além disso, pode revelar-se particularmente eficaz, na medida em que se poderia, desta forma, evitar um grande número de violações do RGPD.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça considera que as informações facultadas pelos clientes (como o seu nome, a morada de entrega e os elementos necessários à individualização dos medicamentos) quando da encomenda em linha dos medicamentos reservados às farmácias, inclusivamente quando a sua venda não esteja sujeita a receita médica, constituem dados relativos à saúde na aceção do RGPD.

Com efeito, esses dados são suscetíveis de revelar, através de uma operação intelectual de aproximação ou de dedução, informações sobre o estado de saúde de uma pessoa singular identificada ou identificável, por se estabelecer uma ligação entre essa pessoa e um medicamento, as suas indicações terapêuticas ou as suas utilizações, quer essas informações digam respeito ao cliente ou a qualquer outra pessoa para a qual este realize a encomenda. Logo, é indiferente que, não havendo receita médica, exista apenas uma certa probabilidade, e não uma certeza absoluta, de que esses medicamentos se destinem aos clientes que os encomendaram. Proceder a uma distinção em função do

tipo dos medicamentos e em função do facto de a sua venda estar ou não sujeita a receita médica é contrário ao objetivo de proteção elevada do RGPD. Por conseguinte, o vendedor deve informar esses clientes de uma forma precisa, completa e facilmente compreensível das características e das finalidades específicas do tratamento desses dados, e pedir-lhes o seu consentimento explícito para esse tratamento.

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-548/21 | Bezirkshauptmannschaft Landeck (Tentativa de acesso aos dados pessoais armazenados num telemóvel)

O acesso da polícia aos dados contidos num telemóvel não está necessariamente limitado à luta contra a criminalidade grave

Esse acesso pressupõe, todavia, uma autorização prévia de um tribunal ou de uma autoridade independente e deve ser proporcionado

O acesso pela polícia, no âmbito de um inquérito penal, aos dados pessoais armazenados num telemóvel pode constituir uma ingerência grave, ou mesmo particularmente grave, nos direitos fundamentais do titular dos dados.

No entanto, esse acesso não está necessariamente limitado à luta contra a criminalidade grave. O legislador nacional deve definir os elementos a tomar em consideração para esse acesso, tais como a natureza ou as categorias de infrações em causa. Para assegurar o respeito pelo princípio da proporcionalidade em cada caso concreto, cujo exame implica uma ponderação de todos os elementos pertinentes do caso em apreço, esse acesso deve, além disso, ser subordinado à autorização prévia de um tribunal ou de uma autoridade independente, exceto em caso de urgência devidamente justificada. O titular dos dados deve ser informado

dos motivos da autorização logo que a comunicação dessa informação deixe de ser suscetível de comprometer a investigação.

A polícia austríaca apreendeu o telemóvel do destinatário de uma encomenda depois de ter verificado, durante um controlo levado a cabo no âmbito de estupefacientes, que essa encomenda continha 85 gramas de canábis. Em seguida, tentou sem sucesso desbloquear o telemóvel para aceder aos dados que o mesmo continha. A polícia não dispunha de uma autorização do Ministério Público ou de um juiz, não documentou as tentativas de desbloqueio que efetuou nem informou o interessado sobre as mesmas.

Este último contestou a apreensão do seu telemóvel num tribunal austríaco. Foi apenas no âmbito desse processo que teve conhecimento das tentativas de desbloqueio. O tribunal austríaco pergunta ao Tribunal de Justiça se a legislação austríaca, que, em seu entender¹⁷, permite à polícia proceder desse modo, é compatível com o direito da União¹⁸. O tribunal austríaco observa que a infração penal imputada ao interessado é passível de uma pena de prisão até um ano e constitui, portanto, um crime de menor gravidade.

O Tribunal de Justiça começa por referir

¹⁷ Importa salientar que o Governo Austríaco alegou no Tribunal de Justiça que, nos termos do direito austríaco, é necessário um despacho do Ministério Público para proceder à apreensão de um telemóvel ou para tentar aceder aos dados nele contidos. Ora, no contexto de um processo prejudicial, o Tribunal de Justiça está, em princípio, obrigado a basear-se no quadro legal nacional apresentado pelo órgão jurisdicional de reenvio. Isto é igualmente válido para o quadro factual.

¹⁸ Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados.

que, ao contrário daquilo que alguns Governos alegaram, a regulamentação da União relevante é aplicável não apenas em caso de acesso bem sucedido aos dados pessoais contidos num telemóvel, como também no caso de uma tentativa de aceder ao mesmo.

Em seguida, o Tribunal de Justiça declara que o acesso a todos os dados contidos num telemóvel pode constituir uma ingerência grave, ou mesmo particularmente grave, nos direitos fundamentais do titular dos dados. Com efeito, esses dados, que podem incluir mensagens, fotografias e o histórico da navegação na Internet, podem, se for o caso, permitir tirar conclusões muito precisas sobre a vida privada desse titular. Além disso, podem incluir dados particularmente sensíveis.

A gravidade da infração objeto do inquérito constitui um dos parâmetros centrais na análise da proporcionalidade dessa ingerência grave. Todavia, considerar que só a luta contra a criminalidade grave é suscetível de justificar o acesso a dados contidos num telemóvel limitaria indevidamente os poderes de investigação das autoridades competentes. Daí resultaria um aumento do risco de impunidade relativamente às infrações penais em geral e, assim, um risco para a criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça na União.

No entanto, essa ingerência na vida privada e na proteção dos dados deve estar prevista na lei, o que implica que o legislador nacional deve definir de forma suficientemente precisa os elementos a ter em conta, nomeadamente a natureza ou as categorias de infrações em causa.

Esse acesso deve, de resto, estar sujeito a uma fiscalização prévia efetuada quer por um tribunal quer por uma entidade administrativa independente, salvo em caso de urgência devi-

damente justificada¹⁹. Esta fiscalização deve assegurar um justo equilíbrio entre, por um lado, os interesses legítimos ligados às necessidades da investigação no âmbito da luta contra a criminalidade e, por outro, os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais.

Por último, o titular dos dados deve ser informado dos motivos em que se baseia a autorização de acesso aos seus dados logo que a comunicação dessa informação deixe de ser suscetível de comprometer a investigação²⁰.

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-295/23 | Halmer Rechtsanwaltsgesellschaft

A participação de investidores puramente financeiros numa sociedade de advogados pode ser proibida

Tal proibição é justificada para garantir a independência dos advogados

Um Estado-Membro pode proibir a participação de investidores puramente financeiros no capital de uma sociedade de advogados. Tal restrição à liberdade de estabelecimento e à livre circulação de capitais é justificada pelo objetivo de garantir que os advogados possam exercer a sua profissão de forma independente e no respeito pelas suas obrigações profissionais e deontológicas.

A sociedade de advogados alemã Halmer Rechtsanwaltsgesellschaft contesta no Conselho Superior da Ordem dos Advogados

19 Neste caso, a fiscalização deve ocorrer no prazo mais curto possível.

20 No caso em apreço, o titular dos dados sabia que o seu telemóvel tinha sido apreendido quando as autoridades policiais austríacas tentaram sem sucesso desbloqueá-lo para aceder aos dados nele contido. Nestas condições, informá-lo de que essas autoridades iriam tentar aceder a esses dados não se afigura suscetível de prejudicar a investigação, pelo que o titular dos dados deveria ter sido previamente informado desse facto.

da Baviera (Alemanha) uma Decisão da Ordem dos Advogados de Munique de 9 de novembro de 2021 que cancelou a sua inscrição na Ordem dos Advogados pelo facto de uma sociedade de responsabilidade limitada austríaca ter adquirido uma participação no seu capital social²¹ para fins puramente financeiros. Com efeito, segundo a regulamentação alemã aplicável à época, só os advogados e os membros de certas profissões liberais podiam ser sócios de uma sociedade de advogados²².

O Conselho Superior da Ordem dos Advogados da Baviera questionou o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade desta regulamentação com o direito da União.

O Tribunal de Justiça responde que o Direito da União, mais precisamente, a livre circulação de capitais e a Diretiva relativa aos serviços²³, que concretiza a liberdade de estabelecimento, não se opõem a uma regulamentação nacional que proíbe a cessão de participações sociais de uma sociedade de advogados a um investidor puramente financeiro²⁴ e que prevê, em caso de violação dessa regulamentação, o cancelamento da inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados.

Esta restrição à liberdade de estabelecimento e à livre circulação de capitais é justificada por razões imperiosas de interesse geral. Com efeito, um Estado-Membro tem o direito de considerar que um advogado não estaria em condições de exercer a sua profissão de forma

21 Mais precisamente, 51 das 100 partes de capital.

22 Por alteração do Regulamento Federal sobre o Estatuto dos Advogados que entrou em vigor em 1 de agosto de 2022, esta possibilidade foi alargada a membros de outras profissões liberais.

23 Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

24 Que não tenha a intenção de exercer nessa sociedade uma determinada atividade profissional.

independente e no respeito pelas suas obrigações profissionais e deontológicas se pertencesse a uma sociedade da qual alguns sócios são pessoas que atuam exclusivamente como investidores puramente financeiros, sem exercerem a profissão de advogado ou outra profissão sujeita a regras comparáveis. Tal restrição não vai além do necessário para alcançar o objetivo prosseguido.

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-531/23 | [Loredas]

Organização do tempo de trabalho: as entidades patronais do trabalho doméstico devem instituir um sistema que permita medir o tempo de trabalho diário de cada trabalhador do serviço doméstico

Uma trabalhadora do serviço doméstico contratada a tempo inteiro impugnou o seu despedimento na justiça espanhola. Uma vez que o seu despedimento foi declarado abusivo, as suas entidades patronais foram condenadas a pagar-lhe quantias relativas a dias de férias não gozados e a subsídios extraordinários. Em contrapartida, o juiz espanhol considerou que a trabalhadora não provou nem as horas de trabalho prestadas nem o salário que exigia.

Com efeito, considerou que a trabalhadora não se pode basear unicamente na não apresentação, pelas suas entidades patronais, de registos diários do tempo de trabalho que prestou, uma vez que a regulamentação espanhola isenta determinadas entidades patronais, entre as quais os lares familiares, da obrigação de registar o tempo de trabalho efetivo prestado pelos seus trabalhadores.

O tribunal espanhol chamado a conhecer do recurso que a trabalhadora interpôs contra aquela decisão tem dúvidas quanto à compati-

bilidade da legislação nacional com o Direito da União. Por conseguinte, questionou o Tribunal de Justiça a este respeito.

O Tribunal de Justiça recorda que, no Acórdão CCOO²⁵, declarou contrárias à Diretiva relativa à organização do tempo de trabalho²⁶ a regulamentação espanhola então em vigor e a respetiva interpretação dada pelos órgãos jurisdicionais nacionais, segundo a qual as entidades patronais não estavam obrigadas a estabelecer um sistema que permita medir a duração do tempo de trabalho diário prestado por cada trabalhador.

Na sequência desse acórdão, o legislador espanhol impôs aos empregadores a obrigação de estabelecer tal sistema.

O Tribunal de Justiça recorda também que todas as autoridades dos Estados-Membros, incluindo os órgãos jurisdicionais, estão obrigadas a contribuir para alcançar o resultado previsto nas diretivas. A interpretação pelos juízes de uma disposição nacional ou uma prática administrativa que isenta as entidades patronais da obrigação de instituírem o referido sistema no que respeita aos trabalhadores do serviço doméstico não respeitam manifestamente a diretiva²⁷. Com efeito, esses trabalhadores ficam assim privados da possibilidade de determinarem de forma objetiva e fiável o número de horas de trabalho prestadas e a sua repartição no tempo.

Em contrapartida, é possível prever particularidades em função do setor de atividade em

25 Acórdão de 14 de maio de 2019, CCOO, C-55/18 (v., igualmente, o Comunicado de imprensa n.º 61/19).

26 Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho.

27 Mais especificamente, os direitos dos trabalhadores aos períodos de descanso diário e semanal e à limitação da duração máxima semanal do trabalho (artigos 3.º, 5.º e 6.º da diretiva), reconhecidos também na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (artigo 31.º, n.º 2).

causa ou especificidades de certas entidades patronais, como a sua dimensão, desde que a duração máxima do trabalho semanal seja efetivamente garantida. Assim, devido às particularidades do setor do trabalho doméstico, podem ser previstas derrogações no que respeita às horas extraordinárias e ao trabalho a tempo parcial, desde que estas não esvaziem de conteúdo a regulamentação em causa, o que caberá ao tribunal espanhol verificar.

Uma vez que os trabalhadores do serviço doméstico são um grupo de trabalhadores claramente feminizado, não está excluído que, no presente processo, esteja em causa uma discriminação indireta em razão do sexo, salvo se essa situação for objetivamente justificada, o que também caberá ao tribunal espanhol verificar.

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-472/23 | Lexitor

Contratos de crédito ao consumo: em caso de incumprimento do dever de informação, um banco pode ser privado do seu direito aos juros

É o que pode suceder mesmo quando a gravidade individual do incumprimento deste dever e as suas consequências para o consumidor são suscetíveis de variar consoante os casos

A Lexitor é uma agência de cobrança de dívidas polaca à qual um consumidor cedeu os seus direitos decorrentes de um contrato de crédito celebrado com um banco. Esta agência alega que o banco incumpriu o seu dever de informação para com o consumidor no momento da celebração do contrato. A agência intentou uma ação num órgão jurisdicional polaco para reclamar ao banco o pagamento de uma quantia em dinheiro correspondente aos juros e encargos pagos por esse consumidor.

Em apoio do seu pedido, a Lexitor considerava, por um lado, que a taxa anual de encargos efetiva global (TAEG²⁸) foi sobreavaliada; no seu entender, uma das cláusulas do contrato tida em conta para o cálculo dessa taxa deve ser declarada abusiva e, por isso, não vincula o consumidor²⁹. Por outro lado, o contrato não indica claramente as razões e as modalidades de aumento dos encargos associados à sua execução³⁰. Segundo a Lexitor, destes incumprimentos deve resultar a aplicação da sanção prevista na lei polaca e, por conseguinte, o crédito deve ser isentado dos juros e dos encargos fixados no contrato.

O órgão jurisdicional polaco dirigiu-se ao Tribunal de Justiça com o objetivo de saber se o banco incumpriu o dever de informação previsto no direito da União³¹ e se o facto de o privar do seu direito aos juros e encargos é compatível com o direito da União.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça recorda que o contrato de crédito deve indicar, de forma clara e concisa, a TAEG calculada no momento da sua celebração. Todavia, o cálculo da TAEG pressupõe que o contrato de crédito continuará a ser válido durante o prazo acordado.

28 Custo total do crédito para o consumidor, expresso em percentagem anual do montante total do crédito.

29 O contrato em causa permite ao banco cobrar juros não só sobre a quantia efetivamente disponibilizada ao consumidor, mas também sobre os custos do crédito que creditou. Abstraindo dessa solução, devido ao seu caráter abusivo, os juros teriam sido calculados unicamente sobre o montante do crédito disponibilizado. Nesse caso, a TAEG teria sido inferior à prevista inicialmente no contrato.

30 Os encargos e comissões podiam ser aumentados no caso de se verificar pelo menos uma das condições enumeradas no contrato, como a alteração do salário mínimo e do nível dos indicadores publicados pelo Instituto Nacional de Estatística polaco, bem como a alteração das regras fiscais e/ou contabilísticas aplicadas pelo banco, na medida em que essas alterações afetassem os custos suportados pelo banco na execução do contrato em causa.

31 Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores.

Por conseguinte, a circunstância de um contrato de crédito mencionar uma TAEG, que se virá a revelar sobreavaliada pelo facto de algumas cláusulas desse contrato terem sido posteriormente consideradas abusivas, não constitui, em si mesma, um incumprimento do dever de informação.

Em segundo lugar, o contrato deve descrever, de forma clara e compreensível, as condições que permitem alterar os encargos associados à sua execução. O facto de, para esse efeito, o contrato se basear em indicadores dificilmente verificáveis pelo consumidor pode violar o dever de informação. É o que sucede quando um consumidor médio não pode verificar nem a ocorrência das circunstâncias que justificam essa alteração nem o seu impacto nesses encargos, não estando assim em condições de compreender o alcance do seu compromisso.

Incumbe ao juiz nacional examinar se é o que sucedeu no litígio que lhe foi submetido.

Em terceiro lugar, em caso de incumprimento do dever de informação que afete a capacidade do consumidor de apreciar o alcance do seu compromisso, o banco pode ser privado do direito aos juros e encargos. Sem prejuízo das verificações do juiz nacional, o Tribunal de Justiça considera esta sanção proporcional, embora a gravidade do incumprimento e as consequências daí decorrentes para o consumidor possam variar consoante os casos.

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-146/23 | Sąd Rejonowy w Białymstoku e C-374/23 | [Adoreiké]

Independência dos juízes: o Tribunal de Justiça explicita as exigências do direito da União relativas à fixação da remuneração dos juízes nacionais

Legalmente consagradas, as regras da sua de-

terminação devem ser objetivas, previsíveis, estáveis e transparentes

Um órgão jurisdicional polaco e outro lituano submeteram ao Tribunal de Justiça questões relativas à fixação da remuneração dos juízes. O Tribunal de Justiça recorda que esta remuneração, que constitui uma das garantias da independência dos juízes, deve estar à altura da importância das suas funções. A sua determinação deve ter uma base legal e obedecer aos critérios de objetividade, de previsibilidade, de estabilidade e de transparência. O nível de remuneração dos juízes deve ser suficientemente elevado, tendo em conta o contexto socioeconómico do Estado-Membro em causa, em especial atendendo ao salário médio. Qualquer derrogação à forma de a fixar deve ser justificada por um objetivo de interesse geral. Essas derrogações, que não devem visar especificamente os juízes, devem ser necessárias, proporcionadas e temporárias. Não podem prejudicar a adequação da remuneração dos juízes às suas funções.

O Tribunal de Justiça foi chamado a pronunciar-se por órgãos jurisdicionais, um polaco e outro lituano, que se interrogam sobre a compatibilidade das disposições nacionais relativas à determinação da remuneração dos juízes com o direito da União³².

Na Polónia, uma lei prevê que a remuneração base dos juízes é fixada objetivamente, com base no salário médio comunicado pelo Serviço Central de Estatística. No entanto, três leis periódicas alteraram este método de cálculo, desencadeando um «congelamento» da revalorização da remuneração dos juízes para os anos de 2021, 2022 e 2023. Esta medida derrogatória foi justificada por restrições orçamentais relacionadas

³² Artigo 2.º e artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE.

com a pandemia de COVID-19 e com a agressão da Ucrânia pela Rússia.

Contestando esta alteração, um juiz reclama uma quantia correspondente à diferença entre o vencimento recebido e aquele que lhe seria devido se a revalorização não tivesse sido «congelada».

Na Lituânia, dois juízes intentaram uma ação de indemnização contra este Estado-Membro. Afirmam que o nível da sua remuneração depende diretamente da vontade política dos poderes executivo e legislativo. Além disso, denunciam a falta de um mecanismo jurídico que permita fixar uma remuneração digna, adaptada às responsabilidades dos juízes e comparável com os salários dos representantes de outras profissões jurídicas.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça recorda que o auferimento, pelos juízes, de uma remuneração de nível adequado à importância das suas funções constitui uma garantia inerente à sua independência. Por conseguinte, ao adotar as regras da sua determinação, os Estados-Membros são obrigados a respeitar as obrigações que lhes incumbem por força do direito da União³³. Assim, essas regras devem ter uma base legal. Devem ser objetivas, previsíveis, estáveis e transparentes, de modo a excluir qualquer intervenção arbitrária dos poderes legislativo e executivo. As mesmas exigências aplicam-se a medidas derogatórias que conduzam à redução da remuneração dos juízes ou ao «congelamento» da sua revalorização.

33 O artigo 19.º TUE, que concretiza o valor do Estado de direito proclamado no artigo 2.º TUE, confia aos órgãos jurisdicionais nacionais e ao Tribunal de Justiça a missão de garantir a plena aplicação do direito da União em todos os Estados-Membros, bem como a tutela jurisdicional que esse direito confere aos particulares. Para esse efeito, a preservação da independência dessas instâncias é primordial.

O nível de remuneração dos juízes deve ser suficientemente elevado, tendo em conta o contexto económico, social e financeiro do Estado-Membro em causa, nomeadamente atendendo ao salário médio. Essa remuneração deve estar sempre em adequação com a importância das funções confiadas, para proteger os juízes de pressões suscetíveis de influenciar as suas decisões e de os preservar do risco de corrupção. No entanto, a independência dos juízes não impede que a sua remuneração seja fixada abaixo da média dos outros profissionais do direito.

As derrogações às regras relativas à fixação da remuneração dos juízes devem ser justificadas por um objetivo de interesse geral, como a eliminação de um défice orçamental excessivo. Em princípio, não devem visar especificamente os juízes. É também necessário que sejam necessárias e estritamente proporcionadas à realização do objetivo prosseguido. Não obstante a aplicação destas medidas excecionais e temporárias pela sua natureza, a remuneração dos juízes deve ser sempre adequada à importância das suas funções.

Por último, a forma de determinar a remuneração dos juízes, assim como as medidas que a derrogam, devem poder ser objeto de uma fiscalização jurisdicional efetiva perante um órgão jurisdicional nacional.

Compete aos órgãos jurisdicionais nacionais verificar se estas exigências foram respeitadas no caso em apreço, o que, segundo o Tribunal de Justiça, parece ser o caso à primeira vista.

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-674/23 | AEON NEPREMIČNINE e o.

Serviços de mediação imobiliária: o direito da União não se opõe à imposição de um limite máximo à comissão das agências imobiliárias

que se cifre em 4 % do preço de venda ou de arrendamento

No entanto, tal medida deve ser proporcionada relativamente aos objetivos legítimos que visa alcançar

O Tribunal Constitucional esloveno analisa a constitucionalidade da Lei relativa aos serviços de mediação imobiliária.

Esta lei impõe um limite máximo à comissão aplicada pela prestação destes serviços em caso de compra, venda ou de arrendamento de um bem imóvel. No que diz respeito à compra ou à venda, a comissão não pode ultrapassar 4 % do preço previsto no contrato³⁴. Quanto ao arrendamento, o limite máximo é de 4 % do valor da renda mensal e do número de meses de arrendamento do imóvel³⁵. Um contrato de mediação que não respeite esta limitação é considerado nulo e não produz efeitos.

Manifestando dúvidas quanto à conformidade desta medida com o direito da União³⁶, o Tribunal Constitucional esloveno recorreu ao Tribunal de Justiça. As suas dúvidas prendem-se com a imposição de um limite máximo aplicado aos serviços de mediação que tenham por objeto uma casa unifamiliar, um apartamento ou uma unidade habitacional, e em que o comprador ou o arrendatário seja uma pessoa singular.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça recorda que uma medida como a prevista na lei eslovena pode ser admitida se: i) não for discriminatória, ii) for justificada por uma razão imperiosa

³⁴ A imposição deste limite máximo não se aplica quando o valor do imóvel previsto no contrato seja inferior a 10 000 euros.

³⁵ Em todo o caso, a comissão não pode ultrapassar o montante de um mês de renda nem ser inferior a 150 euros.

³⁶ Designadamente, a Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno.

de interesse geral e iii) for proporcionada.

A imposição de um limite máximo às comissões não parece ser discriminatória, dado que se aplica independentemente do local da sede da sociedade imobiliária em questão.

No que diz respeito à justificação, a imposição de um limite máximo parece ser suscetível de promover a acessibilidade a habitação adequada a preços moderados, pois é provável que o montante da comissão se repercuta no preço de venda ou no valor da renda. Este aspeto é particularmente importante para as pessoas vulneráveis — os jovens, os estudantes e os idosos. Esta medida pode também contribuir para a defesa dos consumidores ao reforçar a transparência dos preços e ao impedir a aplicação de tarifas excessivas.

Caberá ao Tribunal Constitucional esloveno verificar se a imposição de um limite máximo às comissões é necessária para alcançar os objetivos acima referidos e se não há medidas menos restritivas que permitam obter o mesmo resultado. A este respeito, cabe-lhe examinar, nomeadamente, se o legislador nacional poderia ter aplicado uma medida especificamente destinada aos consumidores vulneráveis e se a remuneração permite que as empresas que prestam serviços de mediação imobiliária cubram os seus custos e obtenham um lucro razoável.

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-20/24 | [Cymdek]

Direitos dos passageiros dos transportes aéreos: um cartão de embarque pode ser suficiente para comprovar uma reserva confirmada num voo

O pagamento, por um terceiro, do preço da viagem organizada que inclui um voo não exclui o direito a indemnização em caso de atraso consi-

derável deste voo

Uma transportadora aérea que propõe voos charter celebrou um contrato com um operador turístico. Segundo este contrato, a transportadora assegurava, em datas específicas, voos para os quais esse operador turístico, depois de os ter pagado, vendia bilhetes a passageiros de transportes aéreos.

Dois passageiros dos transportes aéreos efetuaram uma viagem organizada que incluía um voo de Tenerife para Varsóvia que sofreu um atraso à chegada superior a 22 horas. O contrato relativo à viagem organizada foi celebrado entre uma sociedade terceira, em nome desses passageiros, e o referido operador turístico.

Os passageiros em questão reclamaram à transportadora aérea uma indemnização ao abrigo do Direito da União³⁷.

Esta recusou pagar essa indemnização. Em seu entender, esses passageiros não possuíam uma reserva confirmada e paga para esse voo e as cópias dos cartões de embarque não eram suficientes para esse efeito. Segundo essa transportadora, a viagem organizada desses passageiros foi paga por uma sociedade terceira em condições preferenciais. Por conseguinte, viajaram a título gratuito ou com uma tarifa reduzida, o que exclui o seu direito a uma indemnização³⁸.

O tribunal polaco, ao qual esses passageiros recorreram, submeteu a questão ao Tribunal de Justiça. Pretende saber se, contrariamente à posição da transportadora aérea, os passag

ros devem ser indemnizados à luz do Direito da União.

O Tribunal de Justiça respondeu afirmativamente.

Considera que um cartão de embarque pode constituir outra prova que indica que a reserva foi aceite e registada (check-in) pela transportadora aérea ou pelo operador turístico para o voo em questão. Assim, exceto em situações extraordinárias, deve considerar-se que os passageiros que se apresentaram no check-in e que efetuaram o voo em questão, munidos de um cartão de embarque para este, têm uma reserva confirmada para este voo.

Além disso, o Tribunal de Justiça não considera que os passageiros em questão tenham viajado a título gratuito ou com tarifa reduzida não disponível, direta ou indiretamente, ao público. Tal situação só se verificaria se fosse a própria transportadora aérea a permitir-lhes essa possibilidade. Por conseguinte, o facto de um terceiro ter pagado o preço da viagem organizada ao seu operador e de este, por sua vez, ter pagado o preço do voo à transportadora aérea em conformidade com as condições de mercado, não impede os passageiros de beneficiarem do direito a indemnização.

O Tribunal de Justiça indica também que incumbe à transportadora aérea demonstrar, segundo as modalidades previstas no direito nacional, que um passageiro viajou a título gratuito ou com essa tarifa reduzida.

Acórdão do Tribunal de Justiça nos processos apensos C-647/21 | D. K. e C-648/21 | M.C. e M.F. (Afastamento de um juiz)

Independência judicial: a decisão de retirar a um juiz os processos que tem a cargo deve basear-se em critérios objetivos e precisos

37 Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos.

38 Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento n.º 261/2004.

Essa decisão deve igualmente ser fundamentada para excluir que o afastamento tenha sido arbitrário ou mesmo que tenha constituído uma sanção disciplinar dissimulada

Em outubro de 2021, o Plenário do Tribunal Regional de Słupsk³⁹ (Polónia) retirou a uma das juízas desse tribunal cerca de 70 processos que estavam pendentes de que era a relatora. A resolução desse Plenário, adotada sem o consentimento da visada, não lhe foi notificada nem continha nenhuma justificação. Foi igualmente recusado à juíza o acesso ao seu conteúdo. Em seguida, cada um dos processos em questão foi reatribuído a outro juiz.

A juíza considera que estas medidas constituem uma forma de repressão devido às suas tentativas de contestar a regularidade da nomeação de um juiz que também integrava a outra formação de julgamento de que a mesma fazia parte. Além disso, considera também que se tratava de reprimir o facto de ter anulado uma sentença de primeira instância proferida por um tribunal que não cumpria os requisitos do direito da União⁴⁰. O afastamento teria assim por objetivo prevenir futuras tentativas nesse sentido.

Em dois dos processos que lhe foram retirados, essa juíza dirigiu-se ao Tribunal de Justiça

41. Pretende saber se, à luz do direito da União⁴², continua a poder analisá-los, não obstante a resolução acima referida e a posterior reafetação de cada um desses processos a outro juiz⁴³.

O Tribunal de Justiça recorda que a independência judicial implica que os juízes devem estar ao abrigo de qualquer ingerência indevida suscetível de influenciar as suas decisões, incluindo a que provenha do interior do órgão jurisdicional em causa. O facto de o plenário de um órgão jurisdicional poder retirar a um juiz os processos que tem a cargo sem ter de respeitar critérios objetivos e precisos, que enquadram esse poder, e sem ter de fundamentar essa decisão pode comprometer a independência dos juízes. Com efeito, não se pode excluir que esse afastamento tenha sido arbitrário ou mesmo que constitua uma sanção disciplinar dissimulada.

No caso de verificar e confirmar que a decisão de retirar os processos ocorreu em violação do direito da União, o órgão jurisdicional nacional está obrigado a eliminar as suas consequências ilícitas. Por conseguinte, não devem ser aplicados a resolução do plenário e os atos subsequentes, e a juíza à qual os processos foram retirados pode continuar a integrar as formações de julgamento dos processos que lhe foram previamente atribuídos.

39 O plenário é um órgão coletivo formado pelo presidente desse tribunal e pelos presidentes dos cinco tribunais de primeira instância da sua área de jurisdição. O poder de nomeação de juízes para o lugar de presidente de um tribunal pertence ao Ministro da Justiça, que é também o Procurador Geral.

40 As reservas da juíza advinham do facto de aqueles juízes terem sido nomeados para o exercício de funções com base numa resolução do Conselho Nacional da Magistratura cuja composição, alterada em 2017, já não garantia a sua independência perante os poderes legislativo e executivo, afetando assim a sua capacidade para propor candidatos independentes e imparciais para lugares de juiz.

41 À data em que a juíza submeteu as questões prejudiciais esses processos ainda lhe estavam atribuídos. Após a mesma ter sido afastada dos processos, as questões não foram retiradas.

42 O artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE.

43 Além de os processos que tinha a cargo lhe terem sido retirados, a juíza em causa foi transferida da Secção de Recurso do Tribunal Regional de Słupsk para a Secção de Primeira Instância do mesmo tribunal. Embora esta transferência não seja, em si mesma, objeto das questões submetidas ao Tribunal de Justiça, constitui um elemento factual importante, tanto mais que ocorreu logo após o afastamento da juíza dos processos.

Conclusões do advogado-geral no processo C-448/23 | Comissão/Polónia (Fiscalização ultra vires da jurisprudência do Tribunal de Justiça – Primado do direito da União)

Estado de direito: o advogado-geral D. Spielmann considera que a ação intentada pela Comissão Europeia relativa ao Tribunal Constitucional polaco é procedente

Constitutiva de uma rebelião sem precedentes, a posição adotada por esse órgão jurisdicional nos seus Acórdãos de 14 de julho e 7 de outubro de 2021 prejudica gravemente o primado, a autonomia e a efetividade do direito da União

Em 14 de julho e 7 de outubro de 2021, o Tribunal Constitucional polaco proferiu dois acórdãos contestando a compatibilidade do direito da União e de acórdãos do Tribunal de Justiça com a Constituição deste Estado-Membro.

No seu Acórdão de 14 de julho de 2021, esse órgão jurisdicional declarou que as medidas provisórias impostas pelo Tribunal de Justiça⁴⁴ relativas à organização da justiça violavam o princípio da atribuição de competências e a identidade constitucional polaca. Face a este alegado conflito de normas, afirmou o primado da Constituição como fonte suprema de direito na Polónia. Concluiu que, na medida em que o Tribunal de Justiça impunha obrigações ultra vires à Polónia ao adotar as medidas provisórias

44 O Despacho do Tribunal de Justiça de 8 de abril de 2020, Comissão/Polónia (Regime disciplinar dos juízes), C-791/19 R (v. Comunicado de Imprensa n.º 47/20), obrigou a Polónia a suspender imediatamente a aplicação das disposições nacionais relativas às competências da Secção Disciplinar do Supremo Tribunal. Esta medida destinava-se a garantir o pleno efeito da legislação da União e a preservar a independência dos órgãos jurisdicionais polacos, dado que o estatuto da Secção Disciplinar, enquanto órgão jurisdicional competente para decidir sobre os processos disciplinares relativos aos juízes do Supremo Tribunal e dos tribunais de direito comum, foi posto em causa.

acima referidas, o artigo 4.º, n.º 3, segundo parágrafo, TUE, lido em conjugação com o artigo 279.º TFUE, era contrário à Constituição deste Estado-Membro.

No Acórdão de 7 de outubro de 2021, esse órgão jurisdicional declarou inconstitucionais certas disposições do direito da União⁴⁵, conforme interpretadas pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, que autorizam, nomeadamente, os juízes nacionais a fiscalizarem a legalidade dos procedimentos de nomeações judiciais. Na prática, isso equivaleria a obrigar os órgãos jurisdicionais polacos a não aplicarem o direito da União e a não cumprirem as obrigações decorrentes do primado deste direito.

Em 15 de fevereiro de 2023⁴⁶, a Comissão intentou no Tribunal de Justiça uma ação por incumprimento contra a Polónia, apresentando três alegações.

Em primeiro lugar, no entendimento da Comissão, os dois acórdãos acima referidos põem em causa a tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União. Em segundo lugar, violam os princípios do primado, da autonomia, da efetividade e da aplicação uniforme do direito da União, bem como o caráter vinculativo dos acórdãos do Tribunal de Justiça. Em terceiro lugar, a Comissão denuncia as irregularidades na nomeação de três juízes⁴⁷ e da

45 Nomeadamente artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE.

46 V. Comunicado de Imprensa da Comissão em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_23_842

47 Em dezembro de 2015, a oitava legislatura da Dieta elegeu três pessoas para substituir juízes cujos mandatos tinham terminado, ao passo que a sétima legislatura já tinha elegido três outros juízes para aos mesmos cargos em outubro de 2015. Nos seus Acórdãos de 3 e 9 de dezembro de 2015, o Tribunal Constitucional polaco declarou que a eleição dos três juízes pela oitava legislatura era contrária à Constituição. No entanto, as três pessoas eleitas em dezembro de 2015 prestaram juramento perante o presiden-

presidente do Tribunal Constitucional polaco⁴⁸, pelas quais este deixou de cumprir os requisitos de um tribunal independente e imparcial, previamente estabelecido por lei, na aceção do direito da União.

Nas suas conclusões de hoje, o advogado-geral Dean Spielmann propõe ao Tribunal de Justiça que declare que a Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do direito da União.

Na sua opinião, os acórdãos controvertidos afastam-se substancialmente da jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa à garantia da tutela jurisdicional efetiva⁴⁹. Em especial, recusam afastar as disposições nacionais, incluindo as constitucionais, que sejam contrárias ao direito da União. Rejeitam igualmente a fiscalização jurisdicional das nomeações judiciais, embora tal seja essencial para garantir a independência e a imparcialidade dos tribunais, como exige o direito da União.

Não há dúvida de que, com estes acórdãos, o Tribunal Constitucional polaco lançou um ataque frontal aos princípios fundamentais da ordem jurídica da União e à autoridade dos acórdãos do Tribunal de Justiça. A sua violação não

te da Polónia e foram autorizados a tomar posse, ao passo que os juízes eleitos em outubro de 2015 não puderam assumir as suas funções.

48 A assembleia geral convocada para nomear os candidatos para este cargo não reuniu com a presença de todos os juízes do Tribunal Constitucional (um estava ausente). Dos catorze juízes presentes, oito recusaram participar na votação, exigindo um adiamento para permitir a presença de um 15.º magistrado. A candidata à presidência, posteriormente nomeada pelo presidente da Polónia, foi eleita com cinco votos, incluindo os dos três juízes cuja nomeação já tinha sido contestada.

49 Acórdãos do Tribunal de Justiça de 2 de março de 2021, A.B. e o. (Nomeação dos juízes para o Supremo Tribunal – Recurso), C-824/18 (v. Comunicado de Imprensa n.º 31/21), e de 6 de outubro de 2021, W. Ž. (Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Processos de Direito Público do Supremo Tribunal – Nomeação), C-487/19 (v. Comunicado de Imprensa n.º 173/21).

pode, em caso algum, ser justificada por disposições de direito nacional, incluindo de natureza constitucional. Do mesmo modo, a invocação da identidade constitucional do Estado-Membro não pode pôr em causa os princípios fundamentais do direito da União.

Com efeito, por um lado, não resulta da interpretação e da aplicação sistemáticas da cláusula relativa à identidade nacional, conforme prevista no artigo 4.º, n.º 2, TUE, que o Tribunal de Justiça a entende como um fator suscetível de limitar o princípio intangível do primado. Por outro lado, não se pode considerar que o artigo 4.º, n.º 2, TUE esteja em contradição com o artigo 2.º TUE e os valores fundamentais nele consagrados. A este respeito, o advogado-geral sublinha que, em todo o caso, cabe ao Tribunal de Justiça decidir definitivamente um conflito entre o direito da União e a identidade constitucional de um Estado-Membro.

No que respeita à composição do Tribunal Constitucional polaco, o advogado-geral D. Spielmann recorda que esta questão resulta da exigência fundamental de um tribunal independente e imparcial previamente estabelecido por lei. Com efeito, a nomeação dos membros de um órgão jurisdicional deve ser efetuada de forma a afastar qualquer dúvida legítima quanto à sua impermeabilidade em relação a elementos externos e à sua neutralidade relativamente aos interesses em confronto. Esta exigência aplica-se também ao órgão jurisdicional em questão, uma vez que este pode ser chamado a pronunciar-se sobre questões relacionadas com a aplicação e a interpretação do direito da União.

Baseando-se nos factos apresentados pela Comissão⁵⁰, e admitidos pelo Governo Po-

50 V. notas de rodapé 47 e 48.

laco⁵¹, o advogado-geral entende que a nomeação dos três juízes, em dezembro de 2015, para o Tribunal Constitucional polaco e da sua presidente, em dezembro de 2016, apresenta várias irregularidades que podem ser qualificadas de manifestas e graves. Por conseguinte, o Tribunal Constitucional polaco não pode ser considerado um tribunal estabelecido por lei, independente e imparcial na aceção do direito da União.

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-365/23 | [Arce]

Proteção dos consumidores: pode ser abusiva uma cláusula contratual que obriga um jovem desportista a entregar parte dos seus rendimentos no caso de se tornar um atleta profissional

O juiz nacional deve avaliar o carácter abusivo de tal cláusula tendo em conta, nomeadamente, a sua clareza e compreensibilidade quanto às consequências económicas do compromisso

Em 2009, um jovem desportivo menor, representado pelos seus progenitores, celebrou um contrato com uma empresa letã que propõe aos desportistas um conjunto de serviços para o desenvolvimento das suas capacidades profissionais e da sua carreira. Este contrato tinha por objetivo assegurar a esse jovem desportista uma carreira desportiva profissional de sucesso no domínio do basquetebol. O referido contrato, celebrado por um período de quinze anos, previa toda uma gama de serviços como, nomeadamente, treinos sob a supervisão de especialistas e serviços de medicina desportiva, acompanhamento psicológico e apoio em matéria de marketing, de assistência jurídica e de contabilidade.

51 No processo, a Polónia contestou, inicialmente, a posição da Comissão. No entanto, em janeiro de 2024, este Estado-Membro admitiu plenamente os incumprimentos que lhe foram imputados.

Em contrapartida, o jovem desportista comprometia-se, no caso de se tornar profissional, a pagar a essa empresa uma remuneração no montante de 10 % de todos os rendimentos líquidos decorrentes de eventos em termos de jogos, de publicidade, de marketing e de meios de comunicação relacionados com o desporto em questão, obtidos durante a vigência desse contrato, desde que esses rendimentos fossem de um montante de, pelo menos, 1 500 euros por mês. Tendo em conta que os rendimentos auferidos pelo jovem desportista, que, entretanto, se tornou jogador profissional de basquetebol, resultantes dos contratos com clubes desportivos ascenderam a um total de mais de 16 milhões de euros, este estava obrigado a pagar 10 % desse montante à referida empresa, ou seja, mais de 1,6 milhões de euros.

A situação foi submetida aos órgãos jurisdicionais letões, que consideraram que a cláusula contratual em questão era abusiva. A empresa em causa interpôs recurso de cassação para o Supremo Tribunal da Letónia, que decidiu interrogar o Tribunal de Justiça a este respeito. O tribunal letão pretende saber se a diretiva relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores⁵² se aplica ao contrato controvertido e, se for esse o caso, em que medida esta diretiva se opõe a essa cláusula.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça confirma, antes de mais, que a diretiva é efetivamente aplicável a esta situação. O Tribunal de Justiça recorda, no entanto, que esta diretiva prevê que a avaliação do carácter abusivo de uma cláusula de um contrato que não foi objeto

52 Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, conforme alterada pela Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011.

de negociação individual não pode incidir sobre as cláusulas relativas à definição do objeto principal do contrato nem sobre as relativas à adequação entre o preço e a remuneração, por um lado, e os bens ou serviços a fornecer em contrapartida, por outro, desde que essas cláusulas se encontrem redigidas de maneira clara e compreensível. Ora, uma cláusula como a que está em causa no presente processo está abrangida por esta exceção, pelo que um juiz nacional só pode proceder à avaliação do seu carácter abusivo se considerar que a mesma não está redigida de maneira clara e compreensível. No entanto, a legislação nacional pode prever um nível de proteção mais elevado para os consumidores. Se for esse o caso, o juiz poderá verificar o carácter abusivo da cláusula, mesmo que esta tenha sido previamente redigida pelo profissional de maneira clara e compreensível.

Quanto à questão de saber se a cláusula controvertida está redigida de maneira clara e compreensível, o Tribunal de Justiça recorda que a diretiva prevê também uma exigência de transparência. Neste contexto, o consumidor deve ser informado de todas as informações necessárias para lhe permitir avaliar as consequências económicas do seu compromisso, pelo que, se assim não for, não se poderá considerar que esta cláusula foi redigida de maneira clara e compreensível.

O Tribunal de Justiça acrescenta que tal cláusula, que prevê que um jovem desportista se obriga a pagar uma remuneração igual a 10 % dos rendimentos que auferirá nos quinze anos seguintes, não cria automaticamente um desequilíbrio significativo entre as partes. Com efeito, a existência desse desequilíbrio deve ser apreciada à luz, nomeadamente, das regras de direito nacional aplicáveis quando não haja acor-

do entre as partes, das práticas de mercado leais e equitativas à data da celebração do contrato em matéria de remuneração no domínio desportivo em questão, bem como de todas as circunstâncias que rodearam a celebração do contrato, e assim como de todas as outras cláusulas deste ou de outro contrato de que dependa. Além disso, a circunstância de o consumidor ser menor no momento da celebração do contrato e de o contrato ter sido celebrado pelos progenitores do menor em nome deste é pertinente para efeitos da avaliação do carácter abusivo dessa cláusula.

O Tribunal de Justiça esclarece ainda que um juiz que tenha declarado o carácter abusivo de uma cláusula de um contrato celebrado entre um profissional e um consumidor não pode reduzir o montante devido pelo consumidor à quantia correspondente às despesas efetivamente suportadas pelo prestador de serviços no âmbito da execução desse contrato.

Conclusões do advogado-geral no processo C-713/23 | Wojewoda Mazowiecki

Advogado-geral J. Richard de la Tour: o Direito da União impõe que um Estado-Membro reconheça o casamento entre pessoas do mesmo sexo celebrado noutro Estado-Membro e não a transcrição do assento de casamento num registo civil

Todavia, a situação é diferente quando a transcrição seja o único meio de reconhecer um casamento entre pessoas do mesmo sexo num Estado-Membro que não o prevê

Dois cidadãos polacos, um dos quais tem igualmente nacionalidade alemã, casaram-se em Berlim em 2018. Em seguida, pediram a transcrição⁵³ do seu assento de casamento alemão no

53 A transcrição de um assento de registo civil estran-

registo civil polaco. Este pedido foi indeferido com o fundamento de que o direito polaco não prevê o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Por conseguinte, a transcrição do assento de casamento em causa violaria os princípios fundamentais do ordenamento jurídico polaco.

Os cônjuges contestam este indeferimento, afirmando a sua intenção de circularem e de permanecerem na Polónia sendo reconhecidos como pessoas casadas. Chamado a pronunciar-se sobre este processo, o Supremo Tribunal Administrativo da Polónia dirigiu-se ao Tribunal de Justiça. Pretende saber se a regulamentação ou a prática de um Estado-Membro que não permite reconhecer o casamento entre pessoas do mesmo sexo nem permite transcrever o assento desse casamento no registo civil é compatível com o Direito da União⁵⁴.

Nas suas conclusões, o advogado-geral Jean Richard de la Tour recorda que o estado civil das pessoas, incluindo as regras relativas ao casamento, é da competência dos Estados-Membros. No entanto, ao exercerem esta competência, os Estados-Membros têm de respeitar o Direito da União.

Neste contexto, o advogado-geral observa que o não reconhecimento de um vínculo matrimonial contraído noutro Estado-Membro limita a liberdade de circulação e de permanência dos cidadãos da União que lhes é garantida pelo Direito da União. Além disso, o não reconhecimento desse vínculo é suscetível de violar o respeito pela vida privada e familiar⁵⁵.

geiro consiste na reprodução fiel e literal do seu conteúdo no registo civil polaco. Por conseguinte, a transcrição dá origem a um assento de registo civil polaco, independente do original.

54 Artigo 20.º e artigo 21.º, n.º 1, TFUE, lidos à luz do artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

55 Consagrado no artigo 7.º da Carta dos Direitos Fun-

Por conseguinte, cabe aos Estados-Membros que não preveem no seu ordenamento jurídico o casamento entre pessoas do mesmo sexo instituir procedimentos adequados para assegurar a divulgação perante terceiros desses casamentos celebrados noutro Estado-Membro. Tais procedimentos destinam-se a não deixar os casais do mesmo sexo num vazio jurídico e a enquadrar aspetos fundamentais da sua vida, relativos à propriedade, à fiscalidade ou à sucessão.

Cada Estado-Membro é competente para definir as modalidades de reconhecimento dos casais do mesmo sexo. Este reconhecimento não exige a transcrição do assento de casamento estrangeiro num registo civil, desde que o casamento produza os seus efeitos sem essa formalidade. Todavia, dada a inexistência de soluções alternativas na Polónia que permitam justificar o estatuto matrimonial, como a apresentação de outro documento oficial que possa ser reconhecido pelas autoridades polacas, o advogado-geral conclui que a obrigação de transcrição do assento de casamento em questão se impõe a este Estado-Membro.

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-481/23 | [Sangas]

O Estado-Membro no qual reside uma pessoa procurada não pode recusar a execução de um mandado de detenção europeu destinado a assegurar a presença dessa pessoa para efeitos de procedimento penal

damentais e que tem o mesmo significado e alcance que o garantido no artigo 8.º da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais. A este respeito, o advogado-geral invoca, nomeadamente, o Acórdão de 12 de dezembro de 2023, no processo *Przybyszewska* e outros c. Polónia, no qual o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos declarou que a Polónia não cumpriu a sua obrigação positiva de estabelecer um quadro jurídico específico que garanta o reconhecimento e a proteção das uniões entre pessoas do mesmo sexo.

A execução também não poderá ser recusada se os factos constitutivos da infração cometida pela pessoa procurada não forem da competência desse Estado-Membro segundo a sua própria lei penal

Em 2022, o Tribunal Central espanhol condenou um nacional espanhol, residente na Roménia, como coautor de uma fraude ao imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sobre a venda de hidrocarbonetos num valor superior a 100 milhões de euros. Foram-lhe aplicadas várias penas de prisão e multas pesadas.

Tendo o arguido anunciado que tencionava interpor recurso da sua condenação no Supremo Tribunal espanhol, foi-lhe recusada autorização para viajar para o seu país de residência. Não obstante essa proibição, o arguido foi localizado na fronteira croata, em direção à Roménia. Por conseguinte, o Tribunal Central emitiu, em abril de 2022, um mandado de detenção europeu ordenando a busca, a detenção e a prisão preventiva do arguido.

Em abril de 2023, um tribunal romeno recusou executar esse mandado de detenção. Considerou que o arguido, que tinha comprovado ter residência legal e contínua no território romeno, não pretendia ser entregue às autoridades judiciais espanholas. Por outro lado, a ação penal tinha prescrito por força do direito romeno.

O Tribunal Central considera que não estão preenchidos os requisitos para poder invocar estes motivos de não execução facultativa do referido mandado. Por conseguinte, pediu ao Tribunal de Justiça que interpretasse a decisão-quadro relativa ao mandado de detenção europeu⁵⁶.

⁵⁶ Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/29/

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça confirma a posição do Tribunal Central.

Com efeito, segundo a decisão-quadro, a autoridade judiciária do Estado-Membro de execução pode recusar a execução de um mandado de detenção europeu quando este tenha sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade. Todavia, esta possibilidade exige que a pessoa procurada resida no Estado-Membro de execução e que este último se comprometa a executar essa pena ou medida de segurança nos termos do seu direito interno.

Ora, no caso em apreço, o mandado de detenção não foi emitido para esse efeito, mas sim para assegurar a presença do arguido no processo penal que ainda está pendente nos tribunais espanhóis.

No que respeita à prescrição da ação penal ao abrigo do direito romeno, o Tribunal de Justiça salienta que, para poder invocar esse motivo de recusa, é necessário que os factos sejam da competência do Estado-Membro de execução segundo a sua própria lei penal, o que não parece ser aqui o caso. Com efeito, o Tribunal Central assinalou que todos os factos tinham sido cometidos em Espanha e constituíam crimes de fraude fiscal lesivos dos interesses económicos deste Estado-Membro.

Conclusões do advogado-geral no processo C-225/22 | AW «T»

Advogado-geral D. Spielmann: um órgão jurisdicional nacional deve afastar a aplicação ou considerar juridicamente inexistente o acórdão de um órgão jurisdicional superior que não cumpra o requisito de um tribunal previamente estabelecido por lei

JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009.

Em outubro de 2021, a Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Processos de Direito Público do Supremo Tribunal polaco anulou um acórdão de 2006 que proibia determinadas práticas de concorrência desleal no mercado das edições de palavras cruzadas. O processo foi remetido a um tribunal cível para reapreciação.

No âmbito dessa reapreciação, o juiz polaco considerou que devido às irregularidades que afetaram o processo de nomeação dos juízes da acima referida secção do Supremo Tribunal polaco, a formação de julgamento que remeteu o processo não cumpre o requisito de um tribunal independente, imparcial e estabelecido por lei na aceção do Direito da União.

Todavia, o juiz polaco tem dúvidas sobre se tem direito de fiscalizar a regularidade da composição do órgão jurisdicional superior. Em caso afirmativo, e no caso de essa fiscalização se vir a revelar negativa, esse juiz interroga-se sobre os efeitos da decisão proferida por uma instância que não tem a qualidade de tribunal estabelecido por lei. Por ter dúvidas quanto à interpretação do Direito da União⁵⁷ sobre estes pontos, dirigiu-se ao Tribunal de Justiça.

Nas suas conclusões, o advogado-geral Dean Spielmann recorda que as garantias de acesso a um tribunal independente, imparcial e previamente estabelecido por lei são essenciais para manter a confiança dos cidadãos na justiça e para proteger os direitos que lhes são conferidos pelo Direito da União. Atendendo à importância do processo de nomeação dos juízes para a legitimidade do poder judicial, este processo faz parte do conceito de «tribunal estabelecido por lei».

Por conseguinte, qualquer órgão jurisdicional tem a obrigação de velar pelo cumprimento

57 O artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE.

to destes requisitos, verificando, nomeadamente, a regularidade da sua própria composição, bem como a do outro órgão jurisdicional.

Não obsta a essa verificação a existência de uma relação hierárquica entre os órgãos jurisdicionais em causa.

No que se refere à Secção de Fiscalização Extraordinária e dos Processos de Direito Público do Supremo Tribunal polaco, o advogado-geral D. Spielmann segue a jurisprudência assente do Tribunal de Justiça⁵⁸, segundo a qual todas as circunstâncias relacionadas com a nomeação dos juízes dessa Secção se opõem a que esta seja considerada um tribunal independente, imparcial e previamente estabelecido por lei⁵⁹.

No que respeita às consequências da decisão proferida por essa instância, o juiz nacional deve afastar a sua aplicação ou, se tal se revelar indispensável para assegurar o primado do Direito da União no contexto processual em causa, considerá-la nula. A escolha entre estas consequências é da competência do juiz nacional que, respeitando o quadro jurídico nacional, deve garantir aos sujeitos de direito uma tutela jurisdicional efetiva.

A autoridade de caso julgado associada à decisão em questão do Supremo Tribunal da Polónia não põe em causa esta apreciação. O advogado-geral considera que, atenta a crise profunda do sistema de justiça na Polónia, a tomada em consideração da autoridade de caso julgado em detrimento de uma tutela jurisdicional efetiva dos litigantes não contribuiria de modo nenhum

58 Nomeadamente, o Acórdão de 21 de dezembro de 2023, Krajowa Rada Sądownictwa (Manutenção de um juiz em funções), C-718/21 (v. comunicado de imprensa n.º 206/23).

59 Foram feitas apreciações análogas pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos no Acórdão de 8 de novembro de 2021, Dolińska-Ficek e Ozimek c. Polónia, bem como pelo Supremo Tribunal Administrativo polaco.

para reforçar a confiança do público na Justiça.

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-181/23 | Comissão/Malta (Cidadania por investimento)

Cidadania da União: o programa maltês de cidadania por investimento é contrário ao Direito da União

A aquisição da cidadania da União não pode resultar de uma transação comercial

Embora a definição das condições de concessão e de perda da nacionalidade de um Estado-Membro seja da competência nacional, essa competência deve ser exercida no cumprimento do Direito da União. O vínculo de nacionalidade com um Estado-Membro assenta numa relação específica de solidariedade, lealdade e reciprocidade dos direitos e deveres entre o Estado e seus cidadãos. Quando um Estado-Membro concede a nacionalidade, e, portanto, automaticamente, a cidadania da União, em troca direta de investimentos ou de pagamentos predeterminados através de um processo transacional, viola manifestamente estes princípios. Semelhante «comercialização» do estatuto de cidadão é incompatível com a conceção fundamental da cidadania da União definida pelos Tratados. Infringe o princípio da cooperação leal e faz perigar a confiança mútua entre Estados-Membros relativamente à atribuição das respetivas nacionalidades, a qual presidiu à instituição da cidadania da União nos Tratados.

Na sequência de uma alteração à Lei da Cidadania Maltesa, em julho de 2020, Malta adotou uma legislação⁶⁰ que determinava as moda-

⁶⁰ Regulamento de 2020, relativo à Concessão da Cidadania por Serviços Excepcionais, adotado em novembro de 2020, nos termos do artigo 10.º, n.º 9, da Lei da Cidadania Maltesa, conforme alterada pela Lei da Cidadania,

lidades de aquisição da «cidadania maltesa por naturalização por serviços excepcionais por investimentos diretos» (Programa de Cidadania por Investimento de 2020)⁶¹. No quadro deste regime, os investidores estrangeiros podiam pedir para serem naturalizados quando preencherem um certo número de condições, principalmente de natureza financeira.

A Comissão considera que este regime, que concedia a naturalização em contrapartida de pagamentos ou de investimentos predeterminados a pessoas sem verdadeira ligação a Malta, constitui uma violação das regras relativas à cidadania da União⁶² e do princípio da cooperação leal⁶³. Por conseguinte, intentou uma ação contra este Estado-Membro no Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça declara que ao estabelecer e ao implementar o programa de cidadania por investimento de 2020, que é equiparável à comercialização da concessão da nacionalidade de um Estado-Membro e, por extensão, do estatuto de cidadão da União, Malta infringiu o Direito da União.

O Tribunal de Justiça recorda que cada Estado-Membro tem liberdade para definir as condições segundo as quais concede ou retira a sua nacionalidade. Esta liberdade tem, porém, de ser exercida no cumprimento do Direito da União Europeia. Com efeito, nem o texto dos Tratados nem a sua sistemática permitem inferir destes a vontade dos seus autores de prever, no que respeita à concessão da nacionalidade de

de 2020.

⁶¹ A parte III e a parte IV do Regulamento de 2020 contêm regras pormenorizadas sobre o tratamento dos pedidos de naturalização por serviços excepcionais por mérito e investimentos diretos no desenvolvimento económico e social de Malta.

⁶² Artigo 20.º TFUE.

⁶³ Artigo 4.º, n.º 3, TUE.

um Estado-Membro, uma exceção à obrigação de cumprir o Direito da União.

A cidadania europeia garante a livre circulação num espaço comum de liberdade, segurança e justiça. Este espaço comum assenta em dois princípios essenciais: a confiança mútua entre os Estados-Membros e o reconhecimento mútuo das decisões nacionais. A cidadania europeia incarna uma solidariedade fundamental entre os Estados-Membros, baseada num conjunto de compromissos recíprocos. Cada Estado-Membro tem, assim, de se abster de qualquer medida suscetível de fazer perigar os objetivos comuns da União, em conformidade com o princípio da cooperação leal.

Em consequência, um Estado-Membro não pode conceder a sua nacionalidade – e, de facto, a cidadania europeia – em troca de pagamentos ou de investimentos predeterminados, visto que tal equivale, no essencial, a tornar a aquisição da nacionalidade numa simples transação comercial. Tal prática não permite estabelecer um vínculo de solidariedade e lealdade necessário entre um Estado-Membro e seus cidadãos, nem permite garantir a confiança mútua entre os Estados-Membros e constitui, assim, uma violação do princípio da cooperação leal.

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-351/23 | GR REAL

A proteção dos consumidores e a exigência de uma proteção jurisdicional efetiva impõem que aqueles, em determinadas condições, possam impugnar a legalidade da transferência de propriedade para terceiros na sequência da execução de uma hipoteca sobre a casa de morada de família

É o que acontece quando esses consumidores tiverem ficado privados da possibilidade de ob-

ter por via judicial a suspensão ou a declaração de nulidade dessa execução devido à existência de cláusulas abusivas no contrato que esteve na origem da referida execução, não obstante indícios concordantes quanto ao caráter potencialmente abusivo dessas cláusulas e do facto de que o adquirente estava informado da existência de tal processo judicial no momento da transferência de propriedade

Foi submetido à apreciação de um tribunal regional eslovaco um litígio em cujo âmbito uma sociedade, à qual foi atribuída uma casa de morada de família na sequência de uma venda extrajudicial em leilão, tenta obter o despejo dos anteriores proprietários do imóvel. Estes são os beneficiários de um mútuo hipotecário sobre essa casa. Invocam a violação dos seus direitos de consumidores e recusam-se a desocupar o imóvel. Este tribunal perguntou ao Tribunal de Justiça se tal processo judicial está abrangido pelo âmbito de aplicação da diretiva relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores⁶⁴. Pergunta também se esta diretiva se opõe a uma legislação nacional que permite a execução extrajudicial de uma garantia hipotecária não obstante existir um pedido de suspensão, baseado numa possível cláusula abusiva no contrato de mútuo. O Tribunal de Justiça responde afirmativamente a estas duas questões.

Na Eslováquia, um banco concedeu a um casal um crédito de 63 000 euros, reembolsável em prestações mensais até janeiro de 2030. Figurava nas condições gerais de crédito uma cláusula que previa que, em caso de atraso no pagamento, o banco podia reclamar imediata-

⁶⁴ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.

mente o reembolso total do capital em dívida, garantido por hipoteca sobre a casa de morada de família desses consumidores.

Na sequência de atrasos no pagamento, o banco pediu, no âmbito de uma venda extrajudicial em leilão, a execução dessa garantia hipotecária. Os mutuários intentaram uma ação judicial para se oporem a essa execução, acusando o banco de ter violado os seus direitos de consumidores. Embora ainda estivesse em curso o pedido de suspensão da execução dessa garantia hipotecária, formulado no âmbito dessa ação, a casa de morada de família foi vendida em leilão a uma sociedade terceira. A pessoa responsável pela organização da venda e o adquirente estavam informados da existência da impugnação judicial da execução no momento dessa venda.

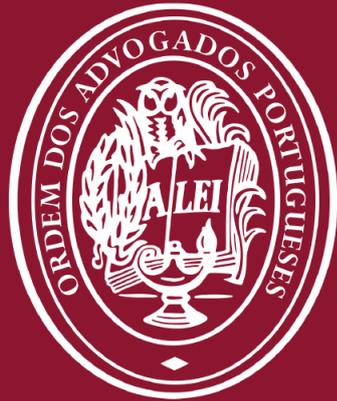
No entanto, os mutuários recusaram-se a libertar a casa e a sociedade intentou uma ação de despejo contra eles. Os mutuários formularam então um pedido reconvenicional destinado a impugnar a legalidade da transferência da propriedade do imóvel invocando a violação dos direitos dos consumidores e do direito à habitação. O Tribunal Regional de Prešov (Eslováquia) pediu ao Tribunal de Justiça que se pronuncie.

O Tribunal de Justiça começa por responder que o objeto do litígio no processo principal, as circunstâncias em que ocorreu a transferência da propriedade sobre o imóvel controvertido, a saber, o facto de os mutuários não se terem mostrado passivos no âmbito do processo executivo extrajudicial, e a existência de indícios concordantes quanto à eventual presença de uma cláusula potencialmente abusiva no contrato que esteve na origem da execução justificam que esses mutuários possam lançar mão dos mecanismos de proteção previstos na diretiva. Com efeito, os consumidores utilizaram as vias legais

previstas no direito eslovaco para se oporem a essa execução, informando as pessoas afetadas pela execução das diligências que encetavam.

Por conseguinte, a proteção da segurança jurídica da transferência de propriedade já efetuada conferida a terceiros não tem, no caso em apreço, carácter absoluto que se oponha à aplicação da diretiva. Assim, o processo judicial no Tribunal Regional de Prešov está abrangido pelo âmbito de aplicação da diretiva.

Em seguida, o Tribunal de Justiça responde que a legislação nacional que permite a execução extrajudicial de uma garantia hipotecária sobre uma casa de morada de família apesar de estar em curso um pedido de suspensão e da presença de indícios concordantes no sentido de que na origem dessa execução esteve uma cláusula contratual abusiva é contrária ao direito da União. Tanto mais assim é quando essa mesma legislação não prevê a possibilidade de obter por via judicial, no âmbito de um processo posterior à execução, a declaração de nulidade desta última com base na existência de tal cláusula no contrato que esteve na origem dessa mesma execução.



CONSELHO
REGIONAL DE

COIMBRA

A CAMINHO DOS

100
anos

em Coimbra

12 DE JUNHO
1926 - 2026

Newsletter

Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados

JULHO 2025